

Gestão 2018-2020

Procurador-Geral de Justiça
Paulo Cezar dos Passos
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Humberto de Matos Brittes
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa
Nilza Gomes da Silva
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional
Hudson Shiguer Kinashi
Corregedor-Geral do Ministério Público
Marcos Antonio Martins Sottoriva
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
Antonio Siufi Neto
Ouvidor do Ministério Público
Olavo Monteiro Mascarenhas

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siufi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão

e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3318-2160 e-mail: caodh@mpms.mp.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1/2020-PGJ-CGMP, DE 23 DE MARÇO DE 2020.**

Orienta em relação ao comparecimento em audiências e júris em razão do Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e pelo art. 10, inciso XII, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, pelos arts. 16, caput, e 18, X, ambos da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, com redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 145, de 22 de abril de 2010, e pelo art. 2º, inciso IV, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul,

CONSIDERANDO a expectativa de propagação de coronavírus, família de vírus que causa infecção respiratória, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020, e a declaração de pandemia mundial em 11 de março de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o reconhecimento de estado de calamidade pública pela Presidência da República, bem como o reconhecimento desta mesma situação pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e estado de emergência pelo Município de Campo Grande;

CONSIDERANDO a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de plantão extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus e garantir o acesso à justiça neste período emergencial;

CONSIDERANDO que a recomendação é no sentido da suspensão dos atos processuais que exijam a presença física, tais como audiências, ressalvada a possibilidade técnica e processual de sua realização por meios tecnológicos disponíveis;

CONSIDERANDO que diversos tribunais suspenderam as audiências e sessões de julgamento em 2º grau e júris com réus presos, como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul, do Acre, do Rio Grande do Norte e da Paraíba;

CONSIDERANDO a instituição do Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU) pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Resolução nº 7/2020-PGJ, de 19 de março de 2020, em que se estabeleceu o regime de teletrabalho obrigatório para todos os membros, servidores e estagiários da Instituição;

CONSIDERANDO que todas as recomendações dos órgãos e Poderes são no sentido do isolamento social de todos os cidadãos, os quais não devem sair de casa para trabalhar, fazer atividades físicas, religiosas, entre outras, sugerindo a saída somente para a compra de equipamentos para a subsistência básica;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a integridade física e a saúde dos membros do Ministério Público, dos Magistrados, servidores, terceirizados, colaboradores e jurisdicionados;

CONSIDERANDO que diversos Magistrados suspenderam as audiências e júris de réus presos com base na fundamentação acima, mas remanescem outros tantos realizando audiências, com a obrigatoriedade da presença física das partes e dos jurisdicionados,

RECOMENDAM aos membros do Ministério Público, resguardado o princípio institucional da independência funcional, sem caráter vinculativo:

Art. 1º A dispensa do comparecimento físico a atos presenciais no âmbito do Poder Judiciário, como sessões de julgamento administrativas e judiciais dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, das Turmas Recursais e dos Tribunais do Júri, audiências de custódia, audiências de réus presos e adolescentes em conflito com a lei, ressalvada a participação por videoconferência, até 20 de abril de 2020, ou até data que se fizer necessária.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 23 de março de 2020.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

MARCOS ANTONIO MARTINS SOTTORIVA
Corregedor-Geral do Ministério Público

PORTARIA Nº 1068/2020-PGJ, DE 20.3.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, *ad referendum* do egrégio Conselho Superior do Ministério Público,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça Fernanda Proença de Azambuja licença para frequentar, sem prejuízo de suas funções, curso do Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, UFMS, todas as segundas-feiras, das 7h às 12h, no período de 16.3 a 29.6.2020, e terças-feiras, das 7h30min às 12h, no período de 17.3 a 30.6.2020, nos termos do artigo 158 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e da Resolução nº 1/2016-CSMP, de 20.9.2016.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1079/2020-PGJ, DE 23.3.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Nomear Selma de Castro Torres para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em vaga prevista no Anexo VI da Lei nº 4.134, de 6 de dezembro de 2011, decorrente da exoneração de Kliscia Luara Sant'Anna Nabhan.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1080/2020-PGJ, DE 23.3.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Aplicar ao servidor P.V.N, ocupante do cargo efetivo de Técnico II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, a pena de suspensão, por 15 (quinze) dias, a partir de 24.3.2020, conforme o artigo 231, inciso II, c/c o artigo 234, inciso I, ambos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, restando comprovada a prática das transgressões disciplinares previstas no artigo 218, incisos II e III, da Lei nº 1.102/90 (Processo PGJ/10/4218/2019).

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1081/2020-PGJ, DE 23.3.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o servidor Werner Vinicius da Silva Bezerra, ocupante do cargo efetivo de Técnico II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços na 76ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, até ulterior deliberação.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2020NE000127 DE 20.03.2020 DO PROCESSO PGJ/10/1207/2020**

Credor: STILUS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Ordenadora de despesa: **Bianka Karina Barros da Costa**, Promotora de Justiça e Secretária-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Licitação: **Pregão Presencial nº 19/PGJ/2019 - Ata de Registros de Preço nº 14/PGJ/2019.**

Objeto: Aquisição de aparelhos de ar condicionado, tipo split (inverter e convencional), serviços de instalação, execução de tubulação e bombas para remoção de condensado, para atender às necessidades deste Ministério Público.

Valor: R\$ 5.360,00 (cinco mil trezentos e sessenta reais) nos termos da Nota de Empenho nº 2020NE000127 de 20.03.2020, Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público.

Amparo legal: Inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2020NE000128 DE 20.03.2020 DO PROCESSO PGJ/10/1207/2020

Credor: STILUS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Ordenadora de despesa: **Bianka Karina Barros da Costa**, Promotora de Justiça e Secretária-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Licitação: **Pregão Presencial nº 19/PGJ/2019 - Ata de Registros de Preço nº 14/PGJ/2019.**

Objeto: Aquisição de aparelhos de ar condicionado, tipo split (inverter e convencional), serviços de instalação, execução de tubulação e bombas para remoção de condensado, para atender às necessidades deste Ministério Público.

Valor: R\$ 961,00 (novecentos e sessenta e um reais) nos termos da Nota de Empenho nº 2020NE000128 de 20.03.2020, Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público.

Amparo legal: Inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2020NE000129 DE 20.03.2020 DO PROCESSO PGJ/10/1207/2020

Credor: STILUS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Ordenadora de despesa: **Bianka Karina Barros da Costa**, Promotora de Justiça e Secretária-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Licitação: **Pregão Presencial nº 19/PGJ/2019 - Ata de Registros de Preço nº 14/PGJ/2019.**

Objeto: Aquisição de aparelhos de ar condicionado, tipo split (inverter e convencional), serviços de instalação, execução de tubulação e bombas para remoção de condensado, para atender às necessidades deste Ministério Público.

Valor: R\$ 1.310,00 (um mil trezentos e dez reais) nos termos da Nota de Empenho nº 2020NE000129 de 20.03.2020, Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público.

Amparo legal: Inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 05/PGJ/2016

Processo PGJ/10/0003/2016

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **CLARO S.A.**, representada por **Giovanni Marques Gamba e Sidelvan Freitas Macedo**.

Procedimento licitatório: Adesão à Ata de Registro de Preço n. 001/2015 – Pregão Presencial n. 019/2014/DPGE, da Defensoria Pública-Geral do Estado/MS – Processo Administrativo n. 33/007.069/2014/DPGE

Amparo legal: Artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Objeto: **Prorrogação** do prazo de vigência do Contrato nº 05/PGJ/2016, referente à prestação dos Serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP) nas modalidades, local (VC1) e STFC/serviço de longa distância nacional (VC2 e VC3), com fornecimento de aparelhos em regime de comodato, por mais 12 (doze) meses.

Valor contratual estimado mensal: R\$ 78.532,50 (setenta e oito mil quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Vigência: 1º.04.2020 a 31.03.2021.

Data de assinatura: 19 de março de 2020.

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL****DOURADOS****RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 002/2020 - COMPLEMENTAR**

Procedimento n. 06.2020.0000320-5

Requerente: Ministério Público Estadual

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 002/2020 – COMPLEMENTAR

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por seu 16º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social da Comarca de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e pelo artigo 44 da Resolução 15/2007/PGJ de 27 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007 dispõe em seu artigo 5º que “a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que foi expedida às autoridades dos Municípios de Dourados e Laguna Carapã a Recomendação n. 002/2020/MPMS, contendo uma série de orientações visando a adoção de medidas efetivas de enfrentamento ao COVID-19;

CONSIDERANDO que, no que tange ao Município de Dourados, observou-se a ineficiência do Decreto nº 2.478, de 20 de março de 2020, na medida em que suas disposições não contemplam a íntegra das medidas que deveriam ser adotadas pelo executivo municipal visando evitar situações de aglomeração, tão prejudiciais a saúde coletiva nesse momento;

CONSIDERANDO, a esse respeito, que como inclusive divulgado pela mídia, não restou determinado o fechamento do comércio local e shopping center, atividades estas que não se mostram essenciais no contexto atual;

CONSIDERANDO que, diante das circunstâncias apresentadas, a omissão municipal pode acarretar prejuízos imensuráveis a coletividade, notadamente se considerado que a medida pode fomentar o deslocamento da população de toda macrorregião para o Município de Dourados, aumentando os riscos de contágio coletivo pelo Covid-19;

CONSIDERANDO que a ausência de adoção das medidas vindicadas demonstra a irresponsabilidade da gestão municipal, com reflexos negativos inenarráveis, contrariando todas as orientações nacionais e da Organização Municipal da Saúde;

CONSIDERANDO, a esse respeito que, conforme o disposto no art. 268, do Código Penal, é crime punido com pena de detenção de um mês a um ano, e multa "*infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*";

CONSIDERANDO, portanto, que a manutenção da situação posta pode sujeitar a Chefe do Poder Executivo, inclusive, a sanções criminais, sem prejuízo da responsabilização por ato de improbidade administrativa, decorrente da violação aos princípios que regem a administração pública, notadamente os da legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de evitar prejuízos de maior monta e zelar pelo cumprimento da recomendação n. 02/2020/MPMS, em sua integralidade;

RESOLVE, em defesa do patrimônio público e social e, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade RECOMENDAR, a Prefeita Municipal de Dourados, Délia Godoy Razuk, com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para a responsabilização das autoridades competentes, que:

a) **IMEDIATAMENTE**, em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, adote as medidas necessárias visando proibir o funcionamento toda e qualquer atividade comercial com potencial para a aglomeração de pessoas no Município de Dourados, notadamente comércio em geral e shopping center, excetuados aqueles que por sua natureza se mostram essenciais (farmácias, supermercados, etc.) enquanto perdurar a situação calamitosa enfrentada;

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público Estadual a adotar as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público e social de que trata esta RECOMENDAÇÃO.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (através do e-mail 16pjdourados@mpms.mp.br), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir do recebimento da presente, se a autoridade acolherá ou não a RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta, sob pena de, não adotando as providências, serem adotadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável.

Por fim, ressalte-se que diante da urgência que o caso requer, aliado a situação enfrentada, a presente recomendação será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (e-mail e whatsapp), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

No mesmo sentido, encaminhem-se cópias desta Recomendação ao Centro de Apoio das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público, ao Poder Legislativo Municipal, e também, para publicação no DOMP/MS.

Dourados, 20 de março de 2020.

RICARDO ROTUNNO

Promotor de Justiça

LUIZ GUSTAVO CAMACHO TERÇARIOL

Promotor de Justiça

ETÉOCLES BRITO MENDONÇA DIAS JÚNIOR

Promotor de Justiça

TRÊS LAGOAS

RECOMENDAÇÃO 0003/2020/04PJ/TLS - COMPLEMENTAR - URGENTE

Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil 09.2020.00001255-9

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três lagoas

Requeridos: Estado de Mato Grosso do Sul, Município de Três Lagoas

Objeto: Acompanhar e fiscalizar a ações e medidas que estão sendo executadas pela Gestão Municipal de Saúde de Três Lagoas para prevenção, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública em decorrência do novo coronavírus (2019-nCov); bem como se as referidas ações e medidas atendem às diretrizes, protocolos e demais normativos instituídos pelo Ministério da Saúde, tendo em vista a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pela Portaria GM nº 188 de 03/02/2020.

Ementa: Recomendação complementar à 0001/2020/04PJ/TLS, destinada à implementação de ações e medidas de prevenção, controle e contenção dos riscos de dados e agravos à saúde pública em decorrência do novo coronavírus (2019-nCov).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, neste ato representado pela Promotoria de Justiça de proteção dos direitos constitucionais do cidadão e dos direitos humanos da comarca de Três Lagoas, no exercício das atribuições previstas no artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei nº. 7.347/85 e na Lei n. 8.069/90, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.625/93 e artigo 27, IV, “a”, da Lei Complementar nº. 072/94, e

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007 dispõe em seu artigo 5º que “a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que foi expedida às autoridades do Município de Três Lagoas a Recomendação n. 0001/2020/04PJ/TLS, contendo uma série de orientações visando a adoção de medidas efetivas de enfrentamento ao COVID-19;

CONSIDERANDO que observou-se a ineficiência do Decreto Municipal nº 55, na medida em que suas disposições não contemplam a íntegra das medidas que deveriam ser adotadas pelo executivo municipal visando evitar situações de circulação e aglomeração, tão prejudiciais a saúde coletiva nesse momento;

CONSIDERANDO, a esse respeito, como inclusive divulgado pela mídia, não restou determinado o fechamento do comércio local e shopping, mas apenas recomendado a medida;

CONSIDERANDO que, diante das circunstâncias apresentadas, a omissão municipal pode acarretar prejuízos imensuráveis a coletividade, notadamente se considerado que muitos comerciantes e grande parte da população não têm demonstrado real consciência do problema de saúde pública enfrentado e não têm aderido às medidas de isolamento social, conforme amplamente divulgado na mídia local;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas paliativas e sem cunho coercitivo, importam em reflexos negativos inenarráveis, contrariando todas as orientações nacionais e da Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO, a esse respeito que, conforme o disposto no art. 268, do Código Penal, é crime punido com pena de detenção de um mês a um ano, e multa "*infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*";

CONSIDERANDO, portanto, que a manutenção da situação posta pode sujeitar a Chefe do Poder Executivo, inclusive, a sanções criminais, sem prejuízo da responsabilização por ato de improbidade administrativa, decorrente da violação aos princípios que regem a administração pública, notadamente os da legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO, ainda, que após a expedição da Recomendação anterior, houve um aumento progressivo e alarmante nos casos de COVID-19 em todo Brasil, especialmente no Estado de São Paulo, nosso vizinho de fronteira, o qual vem adotando medidas cada vez mais restritivas para circulação de pessoas;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de evitar prejuízos de maior monta e zelar pelo cumprimento da recomendação n. 0001/2020/04PJ/TLS, em sua integralidade;

RESOLVE, em defesa do da cidadania e saúde pública, também em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade RECOMENDAR, ao Prefeito Municipal de Três Lagoas, com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para a responsabilização das autoridades competentes, e para salvaguardar a saúde da comunidade, que:

a) IMEDIATAMENTE, em prazo inferior a 48 (quarenta e oito horas) horas, adote, por Decreto, medidas concretas visando proibir o funcionamento ao público de toda e qualquer atividade não essencial com potencial para a circulação de pessoas no Município de Três Lagoas, notadamente o comércio em geral, como lojas, centros comerciais, shopping, vendedores ambulantes que ficam nas ruas, academias, bares, restaurantes e congêneres, excetuados apenas aqueles estabelecimentos que por sua natureza se mostram essenciais à população, como estabelecimentos de saúde, farmácias, funerárias, supermercados, mercados, revendedores de gás, postos de combustíveis, veículos de comunicação, enquanto perdurar a situação calamitosa enfrentada;

b) no mesmo prazo acima de 48 horas, por Decreto, determine que os locais de venda de alimentos e bebidas, como conveniências em geral, depósitos de bebidas, conveniências de postos de combustíveis, vendam apenas produtos para serem consumidos em casa, vedando-se o consumo no local ou em frente ao estabelecimento, mesmo que na rua, sob pena de fechamento do estabelecimento responsável pela venda por questões de saúde pública;

c) no prazo de 72 horas, determine o fechamento ou restrições do atendimento bancário ao público externo, sem prejuízo do atendimento remoto e em caixas eletrônicos;

d) no mesmo prazo de 72 horas, determine o fechamento ou restrição de acesso à locais públicos não essenciais que possam gerar aglomeração de pessoas, como parques, centros esportivos, quadras, entre outros locais de lazer coletivo e de prática de esportes coletivos;

e) no mesmo prazo de 72 horas, determine a redução do transporte público urbano, sem prejuízo da manutenção de linhas para o atendimento de serviços essenciais;

f) que o Poder Público, de maneira contínua, faça campanhas educativas e comunicados à população, pelas mídias sociais e pela imprensa local, para só saíam de casa para atividades essenciais, mantendo o isolamento social em suas casas, evitando também aglomerações mesmo em espaços privados.

Adverte-se ao destinatário que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, nos termos supra fundamentados.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (através do e-mail 4pjtreslagoas@mpms.mp.br), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do recebimento da presente, se a autoridade acolherá ou não a RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta, sob pena de, não adotando as providências, serem adotadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável.

Por fim, ressalte-se que diante da urgência que o caso requer, aliado a situação enfrentada, a presente recomendação será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (e-mail e whatsapp), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

Publique-se no DOMP e encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Presidente da Câmara Municipal do Município, ao Presidente da Comissão de Saúde da Câmara Municipal, ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, ao Presidente da OAB desta seccional, ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem, ao Presidente do Conselho Regional de Medicina e ao Hospital Auxiliadora, para conhecimento.

Três Lagoas/MS, 21 de março de 2020.

MOISÉS CASAROTTO

Promotor de Justiça em substituição legal

COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

BONITO

EDITAL N. 0021/2020/02PJ/BTO

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito – MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo abaixo especificado, que pode ser integralmente acessado via internet, por meio do endereço eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>

Portaria nº 0003/2020/02PJ/BTO

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001264-8

Requerente: 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito.

Requerido: Município de Bonito e Secretaria Municipal de Saúde.

Objeto: Acompanhar e fiscalizar as ações e medidas que estão sendo executadas pela Gestão Municipal de Saúde de Bonito/MS para prevenção, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública em decorrência do novo coronavírus (2019- nCoV); bem como se estas atendem às diretrizes, protocolos e demais normativos instituídos pelo Ministério da Saúde, tendo em vista a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pela Portaria GM n. 188, de 03/02/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Bonito, com atribuição em Saúde Pública, no uso das atribuições legais e constitucionais e,

CONSIDERANDO que a Resolução nº 005/CPJ/2012, de 13 de setembro de 2012, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de instituições e de políticas públicas e *demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil*;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO ser atribuição desta 2ª Promotoria de Justiça fiscalizar o cumprimento da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, notadamente, *a execução dos serviços públicos de saúde e as execuções das atividades de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica e de assistência terapêutica e farmacêutica* conforme disposições constantes da Resolução-PGJ n. 018/2010, de 09/09/2010, podendo, no exercício dessa função fiscalizatória, requisitar todas as informações pertinentes aos órgãos relacionados à prestação de serviços de saúde pública e aos responsáveis pela arrecadação de verbas destinadas à saúde;

CONSIDERANDO a Declaração de *EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII)* pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria GM n. 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de *EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESPIN)*, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; bem como exige *resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS*;

CONSIDERANDO que, até a presente, e conforme dados divulgados pelo Ministério da Saúde em 18/03/2020, existem 8.819 (oito mil oitocentos e dezenove) casos suspeitos e 372 (trezentos e setenta e dois) casos confirmados no Brasil, sendo 6 (seis) confirmados pela Secretaria de Estado de Saúde do MS;

CONSIDERANDO que, para o enfrentamento da situação de emergência Mundial e Nacional, o Ministério da Saúde estabeleceu o "*Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública (COE-nCOV)*" como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional; competindo-lhe, dentre outros, "*planejar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministério da Saúde*", e bem assim, "*articular-se com os gestores estaduais, distritais e municipais do SUS*";

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979/2020 determina ser "*obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação*"; estendendo-se "*às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária*";

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com as orientações para serviços de saúde acerca das medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (2019-nCoV); estabelecendo ainda, que "*todos os serviços de saúde devem designar pessoas específicas que ficarão responsáveis pela comunicação e colaboração com as autoridades de saúde pública*";

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA Nº 08/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 1º/02/2020, que dispõe sobre as medidas sanitárias a serem adotadas em pontos de entrada, tais como portos e aeroportos, frente aos casos do novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução n. 02/SES/MS publicada no dia 31/01/2020, a Secretaria de Estado de Saúde (SES) instituiu o "*CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA (COE/MS) EM MATO GROSSO DO SUL referente ao Novo Coronavírus (nCoV)*", com o objetivo de auxiliar na definição de diretrizes estaduais para vigilância, prevenção e controle, bem como o acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas pelas pela Secretaria de Estado de Saúde e *instituições envolvidas*;

CONSIDERANDO que, conforme a Resolução, esse Centro de Operações de Emergência (COE/MS) é responsável por elaborar os fluxogramas de responsabilidades e atividades necessárias para desencadear a resposta ao nCoV; além de *coordenar e executar as ações da saúde no âmbito estadual junto aos demais grupos/comissões/comitês/câmaras que atuam em situação emergencial relacionados ao nCoV*; e "*será composto por membros da Secretaria de Estado de Saúde (SES), envolvidos em eventos de importância nacional, estadual e/ou municipal na emergência do NOVO CORONAVÍRUS (nCoV)*";

CONSIDERANDO que, conforme orientações no portal oficial do Ministério da Saúde, "*os casos graves devem ser encaminhados a um Hospital de Referência definido pelo Estado para isolamento e tratamento*", enquanto que "*os casos leves devem ser acompanhados pela Atenção Primária em Saúde (APS) e instituídas medidas de precaução domiciliar*"¹;

CONSIDERANDO que, conforme *mapa interativo*² do portal do Ministério da Saúde, no âmbito de Mato Grosso do Sul, o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian/HUMAP é o hospital de referência estadual para o atendimento de eventuais casos graves do novo coronavírus, com tratamento e isolamento do paciente;

CONSIDERANDO que, diante do exposto, impõe-se a esta Promotoria de Justiça o acompanhamento das fiscalizações e demais medidas administrativas deflagradas pela Gestão Estadual de Saúde e Gestão Municipal de Saúde para resposta à situação de risco à saúde pública;

INSTAURO o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo como:

REQUERENTE: Ministério Público Estadual / 2ª Promotoria de Justiça de Bonito

REQUERIDOS: Prefeitura de Municipal de Bonito e Secretaria Municipal de Saúde.

OBJETO: Acompanhar e fiscalizar as ações e medidas que estão sendo executadas pela Gestão Municipal de Saúde de Bonito/MS para prevenção, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública em decorrência do novo coronavírus (2019- nCoV); bem como se estas atendem às diretrizes, protocolos e demais normativos instituídos pelo Ministério da Saúde, tendo em vista a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pela Portaria GM n. 188, de 03/02/2020.

Para tanto, nos termos da Resolução nº 015/2007-PGJ, nomeio para secretariar os trabalhos o servidor Técnico I, independentemente de compromisso, determino o cumprimento das seguintes PROVIDÊNCIAS:

I) Registre e autue o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, juntamente com os documentos que o instruem;

II) Encaminhe, *COM URGÊNCIA*, a presente Portaria para publicação no Diário Oficial do MP/MS;

III) Expeça-se *OFÍCIO à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM CARÁTER DE URGÊNCIA*, instruído com cópia desta Portaria, com a finalidade de:

a. Encaminhar cópia da Portaria para conhecimento acerca da instauração do Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001264-8, instaurado nesta Promotoria de Justiça, que tem por objeto: "*Acompanhar e fiscalizar as ações e medidas que estão sendo executadas pela Gestão Municipal de Saúde de Bonito/MS para prevenção, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública em decorrência do novo coronavírus (2019- nCoV)*"; bem como se estas

¹ <https://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/coronavirus>

² <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46257-mapa-hospitais-referencia-novo-coronavirus>

atendem às diretrizes, protocolos e demais normativos instituídos pelo Ministério da Saúde, tendo em vista a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pela Portaria GM n. 188, de 03/02/2020";

b. Informar que o andamento do referido procedimento administrativo poderá ser acompanhado, caso assim tenha interesse, pelo portal do Ministério Público de Mato Grosso do Sul ([link: http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo](http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo));

c. SOLICITAR, COM URGÊNCIA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, considerando a situação emergencial de risco à saúde pública objeto deste procedimento, QUE APRESENTE AS SEGUINTE INFORMações E DOCUMENTOS:

- Informe e comprove as medidas adotadas, no âmbito da Rede Municipal de Saúde de Bonito/MS, para vigilância, prevenção e controle relacionados ao novo Coronavírus (nCoV 2019), em conformidade com as diretrizes, protocolos, normativas e orientações do Ministério da Saúde/ANVISA atualizados e da Secretaria de Estado de Saúde;

- Informe se foram realizadas as capacitações dos servidores/profissionais da Rede Municipal de Saúde, para cumprimento das orientações/normativas do Ministério da Saúde/ANVISA voltadas ao enfrentamento do novo Coronavírus;

- Tendo em vista que as unidades de saúde da Atenção Básica e as Unidades de Pronto Atendimento/Centros Regionais de Saúde são as principais portas de entrada do SUS, informe as medidas adotadas para a detecção do vírus, acompanhamento de sua manifestação e controle de sua transmissão nas unidades de saúde municipais, em conformidade com as orientações/normativas do Ministério da Saúde/ANVISA para o enfrentamento do novo Coronavírus;

- Informe as medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde para garantir a disponibilização de materiais e equipamentos de proteção individual aos profissionais da Rede Municipal de Saúde, para o atendimento aos eventuais casos suspeitos de nCoV, como previsto nas orientações/normativas do Ministério da Saúde/ANVISA;

- Informe e comprove como foi estabelecido na Rede Municipal de Saúde de Bonito/MS o fluxo de paciente com suspeita de infecção pelo nCoV, para o devido encaminhamento ao Hospital designado como Referência Estadual ao tratamento e isolamento do paciente nessa situação;

- Considerando o art. 6º, § 1º, da Lei n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, informe as medidas que foram adotadas para o monitoramento e fiscalização da incidência de casos suspeitos no âmbito dos serviços privados de saúde.

IV) Expeça ofício à autoridades responsáveis pelos AEROPORTOS E RODOVIÁRIA DE BONITO/MS, instruído com cópia desta Portaria, solicitando que, com URGÊNCIA, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, solicitando informações atualizadas acerca das providências de prevenção da transmissão do coronavírus no transporte de pessoas, em conformidade com as orientações e normativas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, tais como as previstas na Nota Técnica nº 8/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA, que "*dispõe sobre as medidas sanitárias a serem adotadas em pontos de entrada, frente aos casos do novo coronavírus (2019-nCoV)*" e/ou outras atinentes ao assunto de interesse de saúde pública em questão;

VI) Expeça-se ofício para o Município de Bonito, para que informe se foram editadas normas emergenciais, no sentido de restringir e/ou proibir a circulação de pessoas em: a) espaços públicos; b) atrativos públicos e particulares; c) bares e restaurantes; d) hotéis, pousadas e demais estabelecimentos de serviço de hospedagem.

VII) Expeça-se ofício para a ABH, no sentido de que recomendem os hotéis de Bonito a informarem, no prazo de 24 horas, para a Secretaria Municipal de Saúde a presença de turistas proveniente de áreas endêmicas, sob pena de responsabilidade criminal e cível.

VIII) expeça-se ofício para a ATRATUR, para que recomendem os atrativos particulares que suspendam as atividades pelo período, inicial, de 15 dias.

Expeça OFÍCIOS ao CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE; a COMISSÃO DE SAÚDE DA CÂMARA MUNICIPAL; e à COMISSÃO DE SAÚDE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/OAB-MS, instruído com cópia desta Portaria, com a finalidade de:

a. Encaminhar cópia da Portaria para conhecimento acerca da instauração do Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001264-8, instaurado nesta 2ª Promotoria de Justiça, que tem por objeto: "*Acompanhar e fiscalizar as ações e medidas que estão sendo executadas pela Gestão Estadual e Municipal de Saúde de Campo Grande para prevenção, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública em decorrência do novo coronavírus (2019- nCoV); bem como se estas atendem às diretrizes, protocolos e demais normativos instituídos pelo Ministério da Saúde, tendo em*

vista a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pela Portaria GM n. 188, de 03/02/2020";

b. Informar que o andamento do referido procedimento administrativo poderá ser acompanhado, caso assim tenha interesse, pelo portal do Ministério Público de Mato Grosso do Sul (link: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>);

IX) Vindas as respostas da SECRETARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELO AEROPORTO E RODOVIÁRIA, junte-as imediatamente aos autos;

X) Certifique o decurso do prazo, caso não venha resposta respectiva;

XI) Após cumpridos os itens retro, retorne os autos imediatamente conclusos para análise e ulterior deliberação.

Bonito, 19 de março de 2020.

ALEXANDRE ESTUQUI JÚNIOR

Promotor de Justiça

CAMAPUÁ

RECOMENDAÇÃO 0001/2020/2ªPJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pelo Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, institucionais e legais, em especial com fundamento no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e artigo 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 27, inciso I, e artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul); artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, na Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução nº 005/2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado Mato Grosso do Sul,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 015/2007-PGJ dispõe, em seu artigo 5º, que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que a Recomendação n. 001/CGMP/2016, de 06 de outubro de 2016, em seu artigo 1º, reza que as recomendações e demais providências referentes à atuação ministerial, garantidas constitucionalmente, deverão ser expedidas de maneira vinculada ao procedimento de origem, seja ele um procedimento administrativo, inquérito civil ou procedimento preparatório, devendo constar prazo razoável para atendimento de seu conteúdo; e acompanhada pelo órgão de execução até seu efetivo cumprimento ou vencimento do prazo assinalado;

CONSIDERANDO que se instaurou o presente procedimento de acompanhamento a fim de apurar as políticas públicas de prevenção, contenção e tratamento adotadas neste município com relação ao denominado COVID-19;

CONSIDERANDO os termos do artigo 268 do Código Penal Brasileiro o qual prevê: Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO que a situação, lamentavelmente, está se agravando, com o aumento exponencial de infectados no Brasil e no mundo, pois no dia de hoje, 19/03/2020, segundo o site de estatísticas Worldometers, havia 259.174 mil casos confirmados de pessoas infectadas, havendo, até o momento, um total de 10.546 mil mortes³;

CONSIDERANDO que, não à toa, na quarta-feira (11/03/20), a Organização Mundial da Saúde classificou o Coronavírus como uma “pandemia”, cobrando uma ação dos governos compatível com a gravidade da situação a ser enfrentada. De acordo com Tedros Ghebreyesus, diretor-geral da OMS *“Nas últimas duas semanas, o número de casos de Covid-19 [doença provocada pelo vírus] fora da China aumentou 13 vezes e a quantidade de países afetados triplicou. Temos mais de 118 mil infecções em 114 nações, sendo que 4 291 pessoas morreram”*^{4e5};

CONSIDERANDO que, no Brasil, foram anunciadas hoje 07 (sete) primeiras mortes em decorrência da doença, havendo atualmente 621 casos confirmados, pelo Ministério da Saúde. Tal incremento na quantidade de casos vem preocupado os especialistas e a população em geral, uma vez que, além do elevado número absoluto de casos fora do hemisfério norte, o Brasil tem apresentado um crescimento vertiginoso no número de pessoas infectadas, fazendo pressupor que a situação está prestes a fugir ao controle das autoridades⁶;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais já afirmaram o início da transmissão comunitária, o que significa que não será mais possível detectar de quem o vírus foi contraído, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19. E, pelos dados oficiais divulgados, este momento parece cada vez mais próximo, havendo mais de 2.064 casos suspeitos em todo o país, número esse que pode ser subdimensionado, considerando o fato de que, em muitos casos, o vírus não se manifesta de modo evidente na pessoa infectada

CONSIDERANDO que, nesse cenário, a situação do Estado de Mato Grosso do Sul é preocupante, pois de acordo com informações divulgadas pela mídia, às 03h50min, do dia 19/03/2020, o número de casos confirmados de Coronavírus subiu para 8 em Campo Grande e 1 caso no interior do Estado, havendo um incremento de 112,5% em relação ao balanço anterior, divulgado na manhã do dia 17/03/2020. Com relação aos casos suspeitos, os mesmos totalizam, atualmente, 39 casos⁷. A preocupação é com relação à divisa do nosso Estado com o Estado de São Paulo, onde a situação é muito preocupante.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 15.393, de 17 de março de 2020, que suspendeu as aulas na rede pública estadual de ensino no período de 23/03 a 06/04/2020, orientando as redes públicas municipais e as instituições privadas a fazerem o mesmo;

CONSIDERANDO que a saúde pública e a sua garantia são de responsabilidade do Estado, que deve adotar políticas públicas claras e definidas a fim de garantir o bem-estar de todos, prevenindo doenças e garantindo o atendimento integral, de forma ininterrupta, tal como preceituam os artigos 196 e 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o decreto de uma pandemia pela OMS, de modo que o gestor não pode se furtar de tomar as medidas de Estado cabíveis para prevenir o risco de contágio, delegando-as somente à boa vontade e discernimento dos particulares, que aparentemente não têm todas as informações adequadas para tomada dessa decisão;

CONSIDERANDO as nefastas consequências de os gestores se omitirem na tomada de medidas oficiais contra aglomerações, bem como de medidas de prevenção/informação em geral, com a contaminação de grande parte da população de maneira simultânea, impedindo o Sistema Único de Saúde de dar respostas adequadas ao Coronavírus e às demais doenças que necessitam de atendimento e leitos hospitalares.

CONSIDERANDO a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde, conforme comprova o gráfico abaixo: Coreia do Sul, Singapura e Hong Kong, adotando medidas restritivas na aglomeração de pessoas, mantiveram baixo o número de casos;

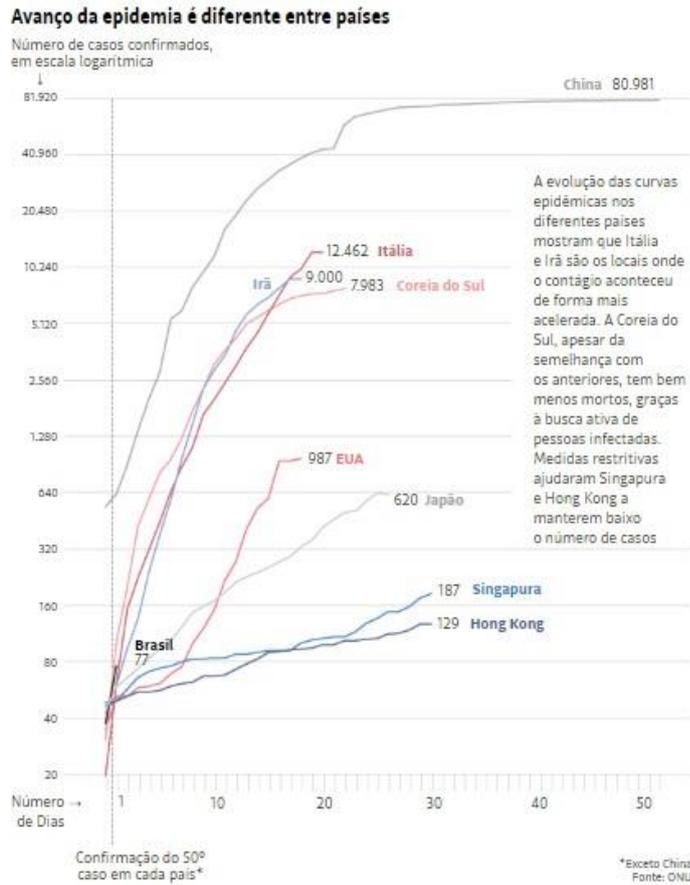
³ <https://www.worldometers.info/coronavirus>, atualizado até as 16:50 GMT do dia 20.03.2020

⁴ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/13/casos-confirmados-de-novo-coronavirus-no-brasil-em-13-de-marco.ghtml>

⁵ <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/03/11/proliferao-de-coronavirus-leva-oms-adeclarar-pandemia.htm>

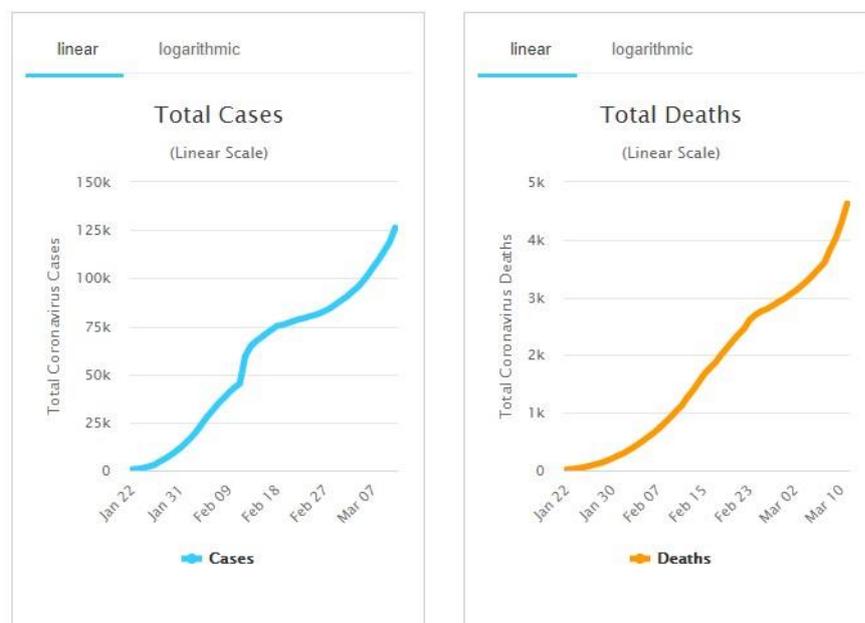
⁶ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/19/brasil-tem-621-casos-confirmados-de-novo-coronavirus-diz-ministerio-da-saude.ghtml> atualizado até 17h07min do dia 19.03.2020.

⁷ <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/estado-confirma-9-casos-positivos-de-coronavirus-e-lo-fora-de-campo-grande> atualizado até 15h56min do dia 19.03.2020



Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/singapura-e-coreia-do-sul-tem-mais-sucesso-em-deter-coronavirus.shtml>

CONSIDERANDO que a relevância na adoção de medidas preventivas antes que o vírus se alastre é demonstrada de forma incontestável por gráficos (como aquele a seguir acostado), que revelam que o contágio se expande em progressão geométrica, como aliás confirma o incremento de pessoas contaminadas no Estado de Mato Grosso do Sul, que aumentou 50% de um dia para o outro (16/03/29 – 17/03/20);



Fonte: <https://www.worldometers.info/coronavirus/>

CONSIDERANDO que a justificativa técnica e a decisão fundamentada no interesse público se fazem ainda mais necessárias quando é notório e sabido o *déficit* de médicos no SUS e que o número de leitos – geral e os de UTI – no Estado de Mato Grosso do Sul (cerca de 26 leitos em Campo Grande e constante ausência de vagas no interior do Estado) são insuficientes para o dia a dia da população, de modo que não suportariam a demanda de um contágio explosivo da COVID-19, mesmo considerando eventual incremento com aporte de custeio pelo Governo Federal.; e

CONSIDERANDO que, demais disso, o Estado vive uma epidemia de dengue. Segundo o último boletim epidemiológico divulgado na quarta-feira, 18 pessoas já morrem no Estado por conta desta doença e 29.793 pessoas foram notificadas com dengue;

RECOMENDA aos PREFEITOS MUNICIPAIS e aos SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE dos municípios de Camapuã e Figueirão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes providências:

01) Cumprir integralmente as orientações determinadas pela Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde, com o encaminhamento a esta Promotoria de Justiça das medidas implementadas para impedir aglomerações de pessoas nos municípios de Camapuã e Figueirão;

02) Informar sobre as providências adotadas para a realização de campanha oficial, por todos os meios de comunicação adequados, informando a população quanto (a) à necessidade de evitar aglomerações para impedir o contágio individual e as consequências de uma contaminação simultânea e em larga escala da população, o que resultaria em caos para o sistema de saúde (SUS, convênios e privados), que não teria capacidade de dar respostas às demandas de saúde, em geral e do Coronavírus (ex: número insuficiente de leitos, medicamentos e insumos); (b) aos sintomas e níveis de gravidade da doença, bem como sobre as situações em que deve ser buscado o sistema de saúde, evitando o contágio no próprio equipamento de saúde e a procura desnecessária dos prontos socorros;

03) Suspender as aulas da Rede Pública e Privada de ensino, pelo período de 15 (quinze) dias (ou 23/03 a 06/04/2020), conforme Decreto Estadual n. 15393, de 17/03/2020), podendo ser estendido, por questão de saúde pública;

04) Informar sobre as medidas emergenciais adotadas, com o encaminhamento de protocolos e fluxos de atendimento no tocante à prevenção e contenção da epidemia nos aparelhos públicos assistenciais, notadamente: a) Acolhimento à população de rua; b) Acolhimento de longa permanência aos idosos e Centros de Convivência e Creches para idosos; c) Acolhimento aos imigrantes; d) Acolhimentos de crianças e adolescentes.

05) Informar sobre as medidas adotadas para a estruturação do Sistema Único de Saúde, tais como contratação de médicos, leitos de UTI, equipamentos de respiração, compra de medicamentos, insumos e testes para comprovação do Coronavírus, sem prejuízo de outras, atentando-se, todavia, aos princípios da legalidade, da moralidade administrativas e das disposições constantes na Lei de Licitações.

06) Fornecer equipamentos de proteção individual para os agentes públicos de saúde que façam atendimento e triagem de pacientes suspeitos, para o controle e contenção do COVID-19;

07) Comunicar os casos de desobediência às recomendações sanitárias à autoridade policial com cópia a esta promotoria de justiça, para adoção das providências cabíveis, nos casos de desobediência a medidas sanitárias que coloquem em risco a contenção da pandemia, nos termos do artigo 268/CP;

08) Analisar a possibilidade de edição de decreto municipal visando a suspensão do atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais localizados no município de Camapuã e Figueirão, de maneira similar ao realizado na cidade de Campo Grande-MS, por meio do decreto 14.200, de 19 de março de 2020;

09) Que seja aventada a possibilidade de criar-se uma equipe de saúde direcionada ao atendimento telefônico estritamente para dúvidas e orientações sobre o coronavírus, devendo o número telefônico ser alvo de ampla divulgação;

Publique-se no DOMP e encaminhe-se cópia da presente recomendação aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais de Camapuã e Figueirão, ao Senhor(a) Secretário(a) Municipal de Saúde de Camapuã e Figueirão, ao Presidente da Câmara Municipal do Município de Camapuã e Figueirão, ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde,

ao Presidente da OAB desta seccional e ao Diretor da Sociedade Proteção a Maternidade e Infância de Camapuã e Hospital Municipal de Figueirão.

Em razão da resolução n.º 7/2020-PGL, instituindo o regime diferenciado de atendimento de urgência, as respostas poderão ser encaminhadas para o e-mail promotoriascamapua@mpms.mp.br

Camapuã-MS, 20 de março de 2020.

DOUGLAS SILVA TEIXEIRA
Promotor de Justiça

IGUATEMI

RECOMENDAÇÃO N. 0003/2020/PJ/IGU

(Referente ao Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001271-5)

Recomenda providencias para contenção do amplo contágio pelo Coronavirus – Covid 19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Iguatemi/MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei n.º 7.347/85 e na Lei n. 8.069/90, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal n.º 8.625/93 e artigo 27, IV, “a”, da Lei Complementar n.º 072/94, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, em especial os relativos à saúde, e aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurar-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, as quais se entendem como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a Orientação programática;

CONSIDERANDO serem as liberdades individuais ponderáveis frente a graves cenários públicos, como catástrofes naturais, epidemias e pandemias, como o ora vivenciado no contexto do Coronavirus;

CONSIDERANDO ter sido classificado, na quarta-feira (11/03/20), pela Organização Mundial da Saúde, o Coronavírus como uma “pandemia”, cobrando uma ação dos governos compatível com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO, de acordo com Tedros Ghebreyesus, diretor-geral da OMS que “Nas últimas duas semanas, o número de casos de Covid-19 [doença provocada pelo vírus] fora da China aumentou 13 vezes e a quantidade de países afetados triplicou, tendo sido, no Brasil, foram anunciadas hoje as duas primeiras mortes em decorrência da doença, havendo atualmente 234 casos confirmados, com igual confirmação para a transmissão comunitária;

CONSIDERANDO, pelos dados oficiais divulgados, a existência de mais de 8.819 casos suspeitos em todo o país, número esse que pode ser subdimensionado, considerando o fato de que, em muitos casos, o vírus não se manifesta de modo evidente na pessoa infectada.

CONSIDERANDO a previsão inserta no artigo 5º da Lei 13.979/2020, o qual prevê que " Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual n. 15.393/ de 17/03/2020, o qual suspendeu no âmbito das escolas estaduais do Estado de Mato Grosso do Sul as aulas presenciais até o dia 6 de abril de 2020 como medida de contenção da pandemia;

CONSIDERANDO a suspensão das missas e catequeses pela Arquidiocese de Três Lagoas de modo espontâneo, como medida de colaboração com o Poder Público na contenção da pandemia do Coronavírus, principalmente pelo efeito de amplo contato social dos sacerdotes por ocasião dos cultos;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, a situação do Estado de Mato Grosso do Sul é preocupante, pois de acordo com informações divulgadas pela mídia, às 8h da terça-feira, 17/03/2020, o número de casos confirmados de Coronavírus subiu para 4 em Campo Grande, havendo um incremento de 50% em relação ao balanço anterior, divulgado na manhã de segunda-feira (16/03/2020). Com relação aos casos suspeitos, os mesmos totalizam 88 casos. A preocupação é com relação à divisa do nosso Estado com o Estado de São Paulo, onde a situação é muito preocupante;

CONSIDERANDO que o estado alarmante de pandemia atingido pelo coronavírus não pode ser desconsiderado por qualquer do povo, ainda mais por aqueles detentores de responsabilidade social e poder de formação de opinião, pelo contato com grande número de pessoas e credibilidade social;

CONSIDERANDO os termos do artigo 268 do Código Penal Brasileiro o qual prevê: Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Interministerial 5 de 17/03/2020, da lavra dos Ministros de Estado da Saúde e Segurança Pública, a qual prevê que o descumprimento das medidas administrativas por agentes públicos poderá inserir o servidor na prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízo das eventuais responsabilizações civis pelas omissões e improbidade correlata;

CONSIDERANDO tramitar nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001242-6, com o objetivo de Acompanhar e fiscalizar as ações e medidas que estão sendo executadas pela Secretaria de Saúde de Tacuru para prevenção, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública em decorrência do novo coronavírus (2019- nCoV);

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às “*entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública*”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, dispõe em seus artigos 5.º e 44 que a *Recomendação* é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP preconiza a possibilidade de expedição de recomendação pelo Ministério Público objetivando o respeito e a

efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Iguatemi/MS, resolve RECOMENDAR aos seguintes órgãos, instituições, entes e ao público em geral, A ADOÇÃO IMEDIATA DAS SEGUINTE PROVIDENCIAS:

Ao Município, na pessoa do Prefeito Municipal e todas as Secretarias Municipais, que sejam tomadas providencias para:

• A) Que sejam inseridos materiais informativos sobre o coronavírus no site do Município de Tacuru no Facebook e no Instagram, utilizando, para tanto, os materiais disponibilizados no site do Ministério da Saúde; B) difundir a informação sobre o aplicativo denominado “Coronavírus SUS” (<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.gov.datasus.guardioes> e <https://apps.apple.com/br/app/coronav%C3%ADrus-sus/id1408008382>), desenvolvido pelo Ministério da Saúde, o qual contém informações sobre sintomas, prevenção e tratamento do coronavírus;

• Adotar as medidas administrativas necessárias para, no prazo de 5 dias, criar Central de Atendimento Municipal a fim de viabilizar atendimento em ambiente virtual/telefonico da população de Tacuru, mediante a utilização de central de atendimento telefônico, a qual poderá utilizar aplicativo whatsapp para fazer e receber chamadas, a ser integrada por uma equipe técnica especializada e capacitada para tanto;

• Prestar informações, na referida central de atendimento, para os cidadãos(ãs) que tiverem dúvidas acerca do coronavírus, seus sintomas, prevenção e tratamento;

• No prazo de 3 dias, elaborar fluxograma de atendimento dos pacientes com suspeita de coronavírus que estejam com sintomas leves ou assintomáticos, podendo utilizar, para tanto, modelos disponíveis na Rede Mundial de Computadores, de modo a evitar o acúmulo indevido de pessoas nas unidades de saúde (o que poderia contribuir para a propagação do coronavírus);

• No prazo de 3 dias, elaborar fluxograma de atendimento dos pacientes com suspeita de coronavírus que estejam apresentando sintomas de maior gravidade (p. ex. dificuldade para respirar e falta de ar), a fim de que os profissionais de saúde lotados nas unidades de saúde municipais consigam realizar as regulações e encaminhamentos necessários para atendimento médico e para avaliação médica sobre a necessidade ou não de internação hospitalar;

• Dar publicidade aos referidos fluxogramas à população local, mediante a publicação de informativos nas redes sociais, no site do Município, em grupos de whatsapp e nas unidades de saúde;

• No prazo de 24 horas, adotar as providências administrativas e legais necessárias para determinar a suspensão das aulas também nas escolas particulares localizadas no Município de Tacuru, reavaliando-se a necessidade ou não de prorrogação da referida medida após o transcurso do citado período;

• Adotar as providências administrativas necessárias para que o PROCON Municipal, no prazo de 24 horas, passe a fiscalizar intensamente a fixação abusiva de preços de mercadorias, produtos e serviços, em supermercados, farmácias e em quaisquer outros estabelecimentos comerciais que possam ter reajustado abusivamente os preços em razão da pandemia acima noticiada, de modo que os possíveis infratores sejam autuados e sancionados, com a aplicação das punições previstas no artigo 56 da Lei Nacional n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), devendo o Procon encaminhar ao Ministério Público, no prazo de 10 dias, a lista dos estabelecimentos fiscalizados, a cópia dos autos de infração porventura lavrados e o cronograma bimestral de fiscalizações, visando prevenir e coibir práticas abusivas e o aumento arbitrário dos preços e lucros, nos moldes do artigo 173, parágrafo 4º, da Constituição Federal;

• Adotar as providências administrativas necessárias para viabilizar que o Procon Municipal, no prazo de 5 dias, desenvolva campanha de informação em favor dos consumidores locais para prevenir o reajuste abusivo de preços de produtos, serviços e mercadorias, orientando os cidadãos(ãs) locais a denunciar tais práticas ao Procon, inclusive mediante a divulgação do endereço, do email e do telefone do Procon Municipal em todas as regiões da cidade;

• No prazo de 48 horas, adotar as providências administrativas necessárias para que, em todas as unidades de saúde, sejam fornecidos aos usuários(as) do sistema único de saúde máscara cirúrgica e álcool em gel para a higienização das mãos, de modo a prevenir a transmissão do coronavírus, os quais deverão receber orientação, pelos servidores das unidades, sobre o adequado descarte da máscara quando da saída da unidade de saúde e acerca da necessidade de nova higienização das mãos antes da saída das citadas unidades;

• Adotar as providências legais e administrativas necessárias para vedar a realização de eventos públicos ou particulares em que possam ocorrer aglomeração de pessoas;

• No prazo de 48 horas, adotar as providências legais e administrativas necessárias para intensificar o fornecimento de alimentos para as famílias em situação de vulnerabilidade econômica que tenham filhos(as) em idade

escolar, levando em consideração a suspensão das aulas nas escolas públicas, de modo a compensar a ausência momentânea de oferecimento da merenda escolar;

- No prazo de 48 horas, adotar as providências legais e administrativas necessárias para prestar atendimento de saúde, no que diz respeito ao coronavírus, para pessoas em situação de rua;

- No prazo de 5 dias, adotar as providências administrativas para passar a monitorar a necessária quarentena dos portadores de coronavírus que não estiverem em regime de internação hospitalar, devendo informar imediatamente ao Ministério Público os casos de pacientes que abandonarem a quarentena sem prévia indicação médica, para que o Parquet possa adotar as providências jurídicas cabíveis de forma célere, visando evitar a propagação do coronavírus, inclusive no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento de ação judicial de “internação compulsória domiciliar”, nos termos da portaria interministerial 05/2020 já mencionada;

- No prazo de 48 horas, efetuar a criação de grupos de whatsapp, a serem integrados por todos os agentes públicos das unidades de saúde, de modo a viabilizar a célere transmissão de informações e o rápido encaminhamento dos atendimentos, adotando-se a cautela de preservar o sigilo das informações médicas (inclusive no que se refere à identidade dos pacientes);

- No prazo de 48 horas, adotar as providências administrativas necessárias para que a vigilância sanitária municipal oriente os proprietários de bares, restaurantes, lanchonetes e de outros estabelecimentos congêneres a fim de informá-los sobre a importância de disponibilização de álcool em gel e de outros materiais para higienização das mãos, zelando pelo uso de máscaras pelos profissionais de cozinha e garçons, e pela correta higienização com hipoclorito de sodio e afins dos alimentos;

- No prazo de 48 horas, adotar as providências administrativas necessárias para que a vigilância sanitária municipal intensifique a fiscalização de bares, restaurantes, lanchonetes e de outros estabelecimentos congêneres, a fim de verificar se estão procedendo à correta higienização dos ambientes coletivos e à disponibilização de materiais para a higienização das mãos de funcionários e clientes, para fins de prevenção do coronavírus;

- No exercício do poder de polícia sanitária, providenciar a fiscalização e denúncias acerca de eventuais descumprimentos à Portaria Interministerial 05/2020 c/c Lei federal 13.979/2020, inclusive por membros pertencentes a templos religiosos de qualquer culto, se houver, pelo amplo alcance populacional que detêm, devendo informar à autoridade policial e ao MPE, para a adoção das providências criminais cabíveis, inclusive quanto às prisões necessárias, se for esse o caso.

À AUTORIDADE POLICIAL DE Tacuru e demais agentes policiais:

Seja dado integral cumprimento aos termos da Lei 13.979/2020 e à portaria interministerial regulamentadora 05 de 17/03/2020, da lavra dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, no tocante às prisões por descumprimento (artigos 268 e 330 do CP), além das outras providências lá previstas.

A todos os dirigentes de Igrejas e Pastores no município de Tacuru:

- Que adotem postura de responsabilidade social, para a proteção dos fiéis e dos não adeptos à religião professada, sem prejuízo do exercício da Liberdade religiosa prevista no artigo 5º da CF, no sentido de ESPONTANEAMENTE evitar esforços para que os eventos que importem em aglomerações de pessoas no âmbito da instituição religiosa a cargo de cada um se reduzam ao mínimo existencial religioso, preferencialmente sendo suspensos os atos públicos, as pastorais, as caravanas, os cultos, as missas públicas, as visitas não solicitadas nas escolas, órgãos públicos, presídios, devendo ser priorizados/ estimulados os momentos de contemplação/oração solitários, pelo alto poder contaminante do COVID-19, e pelo amplo espectro de alcance de carga viral que o momento da comunhão nas missas e cultos impõe ao sacerdote, o que pode o transformar em vetor silencioso/involuntário do vírus, com potencial de alastramento da pandemia pelo interior do Estado, evitando-se a suspensão desses atos pela via judicial, com base no precedente n. 1000010-12.2020.8.26.0621 do TJSP; na mesma oportunidade, recomenda sejam orientados a todos os sacerdotes que respeitem as medidas e recomendações de contenção expedidas pelo Poder Público, em todas as leis, regulamentos, decretos, resoluções e portarias, sob pena de responsabilidade penal (268 do CP);

No mais, nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 72/1994 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

1. *Requisita* aos destinatários que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam por escrito via e-mail (pjiguatemi@mpms.mp.br) e a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação, sem prejuízo

de outras medidas espontaneamente tomadas para a contenção da pandemia.

2. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requisita aos destinatários a divulgação de forma imediata e adequada a presente Recomendação;

Por fim, adverte-se aos destinatários que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, aos responsáveis, nos termos supra fundamentados.

Remeta-se cópia desta Recomendação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do MP/MS (DOMP).

Iguatemi, 20 de março de 2020.

FELIPE ALMEIDA MARQUES
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO N. 0004/2020/PJ/IGU

(Referente ao Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001270-4)

Recomenda providencias para contenção do amplo contágio pelo Coronavirus – Covid 19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Iguatemi/MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei nº. 7.347/85 e na Lei n. 8.069/90, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.625/93 e artigo 27, IV, “a”, da Lei Complementar nº. 072/94, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, em especial os relativos à saúde, e aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurar-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, as quais se entendem como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a Orientação programática;

CONSIDERANDO serem as liberdades individuais ponderáveis frente a graves cenários públicos, como catástrofes naturais, epidemias e pandemias, como o ora vivenciado no contexto do Coronavirus;

CONSIDERANDO ter sido classificado, na quarta-feira (11/03/20), pela Organização Mundial da Saúde, o Coronavírus como uma “pandemia”, cobrando uma ação dos governos compatível com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO, de acordo com Tedros Ghebreyesus, diretor-geral da OMS que “Nas últimas duas semanas, o número de casos de Covid-19 [doença provocada pelo vírus] fora da China aumentou 13 vezes e a quantidade de países afetados triplicou, tendo sido, no Brasil, foram anunciadas hoje as duas primeiras mortes em decorrência da doença, havendo atualmente 234 casos confirmados, com igual confirmação para a transmissão comunitária;

CONSIDERANDO, pelos dados oficiais divulgados, a existência de mais de 8.819 casos suspeitos em todo o país, número esse que pode ser subdimensionado, considerando o fato de que, em muitos casos, o vírus não se manifesta de modo evidente na pessoa infectada.

CONSIDERANDO a previsão inserta no artigo 5º da Lei 13.979/2020, o qual prevê que "Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de: I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus; II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual n. 15.393/ de 17/03/2020, o qual suspendeu no âmbito das escolas estaduais do Estado de Mato Grosso do Sul as aulas presenciais até o dia 6 de abril de 2020 como medida de contenção da pandemia;

CONSIDERANDO a suspensão das missas e catequeses pela Arquidiocese de Três Lagoas de modo espontâneo, como medida de colaboração com o Poder Público na contenção da pandemia do Coronavirus, principalmente pelo efeito de amplo contato social dos sacerdotes por ocasião dos cultos;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, a situação do Estado de Mato Grosso do Sul é preocupante, pois de acordo com informações divulgadas pela mídia, às 8h da terça-feira, 17/03/2020, o número de casos confirmados de Coronavírus subiu para 4 em Campo Grande, havendo um incremento de 50% em relação ao balanço anterior, divulgado na manhã de segunda-feira (16/03/2020). Com relação aos casos suspeitos, os mesmos totalizam 88 casos. A preocupação é com relação à divisa do nosso Estado com o Estado de São Paulo, onde a situação é muito preocupante;

CONSIDERANDO que o estado alarmante de pandemia atingido pelo coronavirus não pode ser desconsiderado por qualquer do povo, ainda mais por aqueles detentores de responsabilidade social e poder de formação de opinião, pelo contato com grande número de pessoas e credibilidade social;

CONSIDERANDO os termos do artigo 268 do Código Penal Brasileiro o qual prevê: Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Interministerial 5 de 17/03/2020, da lavra dos Ministros de Estado da Saúde e Segurança Pública, a qual prevê que o descumprimento das medidas administrativas por agentes públicos poderá inserir o servidor na prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízo das eventuais responsabilizações civis pelas omissões e improbidade correlata;

CONSIDERANDO tramitar nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo n.n.09.2020.00001242-6, com o objetivo de Acompanhar e fiscalizar as ações e medidas que estão sendo executadas pela Secretaria de Saúde de Iguatemi para prevenção, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública em decorrência do novo coronavírus (2019- nCoV);

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às “*entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública*”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, dispõe em seus artigos 5.º e 44 que a *Recomendação* é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância

pública e social”;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP preconiza a possibilidade de expedição de recomendação pelo Ministério Público objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Iguatemi/MS, resolve RECOMENDAR aos seguintes órgãos, instituições, entes e ao público em geral, A ADOÇÃO IMEDIATA DAS SEGUINTE PROVIDENCIAS:

Ao Município, na pessoa do Prefeito Municipal e todas as Secretarias Municipais, que sejam tomadas providencias para:

- A) Que sejam inseridos materiais informativos sobre o coronavírus no site do Município de Iguatemi no Facebook e no Instagram, utilizando, para tanto, os materiais disponibilizados no site do Ministério da Saúde; B) difundir a informação sobre o aplicativo denominado “Coronavírus SUS” (<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.gov.datasus.guardioes> e <https://apps.apple.com/br/app/coronav%C3%ADrus-sus/id1408008382>), desenvolvido pelo Ministério da Saúde, o qual contém informações sobre sintomas, prevenção e tratamento do coronavírus;

- Adotar as medidas administrativas necessárias para, no prazo de 5 dias, criar Central de Atendimento Municipal a fim de viabilizar atendimento em ambiente virtual/telefônico da população de Iguatemi, mediante a utilização de central de atendimento telefônico, a qual poderá utilizar aplicativo whatsapp para fazer e receber chamadas, a ser integrada por uma equipe técnica especializada e capacitada para tanto;

- Prestar informações, na referida central de atendimento, para os cidadãos(ãs) que tiverem dúvidas acerca do coronavírus, seus sintomas, prevenção e tratamento;

- No prazo de 3 dias, elaborar fluxograma de atendimento dos pacientes com suspeita de coronavírus que estejam com sintomas leves ou assintomáticos, podendo utilizar, para tanto, modelos disponíveis na Rede Mundial de Computadores, de modo a evitar o acúmulo indevido de pessoas nas unidades de saúde (o que poderia contribuir para a propagação do coronavírus);

- No prazo de 3 dias, elaborar fluxograma de atendimento dos pacientes com suspeita de coronavírus que estejam apresentando sintomas de maior gravidade (p. ex. dificuldade para respirar e falta de ar), a fim de que os profissionais de saúde lotados nas unidades de saúde municipais consigam realizar as regulações e encaminhamentos necessários para atendimento médico e para avaliação médica sobre a necessidade ou não de internação hospitalar;

- Dar publicidade aos referidos fluxogramas à população local, mediante a publicação de informativos nas redes sociais, no site do Município, em grupos de whatsapp e nas unidades de saúde;

- No prazo de 24 horas, adotar as providências administrativas e legais necessárias para determinar a suspensão das aulas também nas escolas particulares localizadas no Município de Iguatemi, reavaliando-se a necessidade ou não de prorrogação da referida medida após o transcurso do citado período;

- Adotar as providências administrativas necessárias para que o PROCON Municipal, no prazo de 24 horas, passe a fiscalizar intensamente a fixação abusiva de preços de mercadorias, produtos e serviços, em supermercados, farmácias e em quaisquer outros estabelecimentos comerciais que possam ter reajustado abusivamente os preços em razão da pandemia acima noticiada, de modo que os possíveis infratores sejam autuados e sancionados, com a aplicação das punições previstas no artigo 56 da Lei Nacional n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), devendo o Procon encaminhar ao Ministério Público, no prazo de 10 dias, a lista dos estabelecimentos fiscalizados, a cópia dos autos de infração porventura lavrados e o cronograma bimestral de fiscalizações, visando prevenir e coibir práticas abusivas e o aumento arbitrário dos preços e lucros, nos moldes do artigo 173, parágrafo 4º, da Constituição Federal;

- Adotar as providências administrativas necessárias para viabilizar que o Procon Municipal, no prazo de 5 dias, desenvolva campanha de informação em favor dos consumidores locais para prevenir o reajuste abusivo de preços de produtos, serviços e mercadorias, orientando os cidadãos(ãs) locais a denunciar tais práticas ao Procon, inclusive mediante a divulgação do endereço, do email e do telefone do Procon Municipal em todas as regiões da cidade;

- No prazo de 48 horas, adotar as providências administrativas necessárias para que, em todas as unidades de saúde, sejam fornecidos aos usuários(as) do sistema único de saúde máscara cirúrgica e álcool em gel para a higienização das mãos, de modo a prevenir a transmissão do coronavírus, os quais deverão receber orientação, pelos servidores das unidades, sobre o adequado descarte da máscara quando da saída da unidade de saúde e acerca da necessidade de nova higienização das mãos antes da saída das citadas unidades;

- Adotar as providências legais e administrativas necessárias para vedar a realização de eventos públicos ou

particulares em que possam ocorrer aglomeração de pessoas;

- No prazo de 48 horas, adotar as providências legais e administrativas necessárias para intensificar o fornecimento de alimentos para as famílias em situação de vulnerabilidade econômica que tenham filhos(as) em idade escolar, levando em consideração a suspensão das aulas nas escolas públicas, de modo a compensar a ausência momentânea de oferecimento da merenda escolar;

- No prazo de 48 horas, adotar as providências legais e administrativas necessárias para prestar atendimento de saúde, no que diz respeito ao coronavírus, para pessoas em situação de rua;

- No prazo de 5 dias, adotar as providências administrativas para passar a monitorar a necessária quarentena dos portadores de coronavírus que não estiverem em regime de internação hospitalar, devendo informar imediatamente ao Ministério Público os casos de pacientes que abandonarem a quarentena sem prévia indicação médica, para que o Parquet possa adotar as providências jurídicas cabíveis de forma célere, visando evitar a propagação do coronavírus, inclusive no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento de ação judicial de “internação compulsória domiciliar”, nos termos da portaria interministerial 05/2020 já mencionada;

- No prazo de 48 horas, efetuar a criação de grupos de whatsapp, a serem integrados por todos os agentes públicos das unidades de saúde, de modo a viabilizar a célere transmissão de informações e o rápido encaminhamento dos atendimentos, adotando-se a cautela de preservar o sigilo das informações médicas (inclusive no que se refere à identidade dos pacientes);

- No prazo de 48 horas, adotar as providências administrativas necessárias para que a vigilância sanitária municipal oriente os proprietários de bares, restaurantes, lanchonetes e de outros estabelecimentos congêneres a fim de informá-los sobre a importância de disponibilização de álcool em gel e de outros materiais para higienização das mãos, zelando pelo uso de máscaras pelos profissionais de cozinha e garçons, e pela correta higienização com hipoclorito de sódio e afins dos alimentos;

- no prazo de 48 horas, adotar as providências administrativas necessárias para que a vigilância sanitária municipal intensifique a fiscalização de bares, restaurantes, lanchonetes e de outros estabelecimentos congêneres, a fim de verificar se estão procedendo à correta higienização dos ambientes coletivos e à disponibilização de materiais para a higienização das mãos de funcionários e clientes, para fins de prevenção do coronavírus;

- No exercício do poder de polícia sanitária, providenciar a fiscalização e denúncias acerca de eventuais desobediências à Portaria Interministerial 05/2020 c/c Lei federal 13.979/2020, inclusive por membros pertencentes a templos religiosos de qualquer culto, se houver, pelo amplo alcance populacional que detêm, devendo informar à autoridade policial e ao MPE, para a adoção das providências criminais cabíveis, inclusive quanto às prisões necessárias, se for esse o caso.

À AUTORIDADE POLICIAL DE IGUATEMI e demais agentes policiais:

Seja dado integral cumprimento aos termos da Lei 13.979/2020 e à portaria interministerial regulamentadora 05 de 17/03/2020, da lavra dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, no tocante às prisões por desobediência (artigos 268 e 330 do CP), além das outras providências lá previstas.

A todos os dirigentes de Igrejas e Pastores no município de Iguatemi:

- Que adotem postura de responsabilidade social, para a proteção dos fiéis e dos não adeptos à religião professada, sem prejuízo do exercício da Liberdade religiosa prevista no artigo 5º da CF, no sentido de ESPONTANEAMENTE envidar esforços para que os eventos que importem em aglomerações de pessoas no âmbito da instituição religiosa a cargo de cada um se reduzam ao mínimo existencial religioso, preferencialmente sendo suspensos os atos públicos, as pastorais, as caravanas, os cultos, as missas públicas, as visitas não solicitadas nas escolas, órgãos públicos, presídios, devendo ser priorizados/ estimulados os momentos de contemplação/oração solitários, pelo alto poder contaminante do COVID-19, e pelo amplo espectro de alcance de carga viral que o momento da comunhão nas missas e cultos impõe ao sacerdote, o que pode o transformar em vetor silencioso/involuntário do vírus, com potencial de alastramento da pandemia pelo interior do Estado, evitando-se a suspensão desses atos pela via judicial, com base no precedente n. 1000010-12.2020.8.26.0621 do TJSP; na mesma oportunidade, recomenda sejam orientados a todos os sacerdotes que respeitem as medidas e recomendações de contenção expedidas pelo Poder Público, em todas as leis, regulamentos, decretos, resoluções e portarias, sob pena de responsabilidade penal (268 do CP);

No mais, nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 72/1994 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PJG de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

1. *Requisita* aos destinatários que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam por escrito via e-mail (pjiguatemi@mpms.mp.br) e a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação, sem prejuízo de outras medidas espontaneamente tomadas para a contenção da pandemia.

2. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), *requisita* aos destinatários a divulgação de forma imediata e adequada a presente Recomendação;

Por fim, adverte-se aos destinatários que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, aos responsáveis, nos termos supra fundamentados.

Remeta-se cópia desta Recomendação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do MP/MS (DOMP).

Iguatemi, 20 de março de 2020.

FELIPE ALMEIDA MARQUES
Promotor de Justiça

PARANAÍBA

RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2020/02PJ/PNB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, neste ato representado pela Promotoria de Justiça de proteção dos direitos constitucionais do cidadão e dos direitos humanos da comarca de Paranaíba, no exercício das atribuições previstas no artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei nº. 7.347/85, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.625/93 e artigo 27, IV, “a”, da Lei Complementar nº. 072/94, e;

CONSIDERANDO, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o disposto no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, que o direito à saúde configura um direito público subjetivo e fundamental do ser humano, essencial à própria garantia do direito pressuposto ao exercício de todos os demais direitos, qual seja, o direito à vida, sendo dever do Estado assegurar o seu exercício a todos, conforme estabelece o art. 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, que o art. 6º da Lei 8.080/90 estabelece que estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, as quais se entendem como um conjunto de ações que proporcionem o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO, que o art. 5º, da Lei n. 13.979/2020 prevê que: “Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de: I – possíveis contatos com agentes infecciosos do Novo Coronavírus; II – circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo Novo Coronavírus”;

CONSIDERANDO, que o Ministério da Saúde regulamentou a execução da Lei n. 13.979/2020, facultando aos Secretários de Saúde ou seus superiores a decretação de quarentena, nos termos do art. 4º da Portaria n. 356/2020/MS, nos seguintes termos: “Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde

em local certo e determinado. §1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editado por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada nos meios de comunicação. §2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território. §3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o §2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria n. 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020. §4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública e Importância Nacional;

CONSIDERANDO, que a Lei n. 13.979/2020, em seus arts. 2º, 3º e 3º, §7º juntamente com a Portaria Interministerial n. 05/2020-MS e MJSP conferem aos gestores locais do SUS a possibilidade de adotarem as medidas restritivas de direitos nominadas no art. 3º da Lei n. 13.979/2020 – que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus responsável pelo surto de 20;

CONSIDERANDO, a competência dos Municípios, bem como as atribuições do Prefeito, previstas no art. 102, I a LXII, da Lei Orgânica do Município de Paranaíba, e também na Lei n. 13.979/2020, em seus arts. 2º, 3º e 3º, §7º;

CONSIDERANDO, que a Resolução n. 015/2007-PGJ dispõe, em seu artigo 5º, que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO, que o art. 1º da Resolução n. 164/2017 – CNMP, do Conselho Nacional do Ministério Público preconiza que: “Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO, que está ocorrendo um aumento exponencial de infectados por coronavírus no Brasil e no mundo, sendo que, no mundo há mais de 275.225 (Duzentos e Setenta e Cinco Mil Duzentos) casos confirmados com 11.384 (Onze Mil, Trezentos e Oitenta e Quatro) mortes confirmadas e, no Brasil 1.128 (Mil Cento e Vinte e Oito) casos confirmados com 18 (dezoito) mortes;

CONSIDERANDO, que a Organização Mundial da Saúde classificou o Coronavírus como uma “pandemia”, cobrando uma ação dos governos compatível com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO, que no Brasil os casos vêm aumentando de modo exponencial nos últimos dias;

CONSIDERANDO, que, nesse sentido, o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais já declararam a transmissão comunitária, o que significa que não será mais possível detectar de quem o vírus foi contraído, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO, a necessidade implementação coordenada de ações pelo Poder Público, com regras claras de isolamento e informação, sendo que há risco do colapso do sistema de saúde local;

CONSIDERANDO, a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde, a adoção de medidas restritivas na aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO, que a justificativa técnica e a decisão fundamentada no interesse público se fazem ainda mais necessárias quando é notório e sabido o déficit de médicos no SUS e que o número de leitos – geral e os de UTI – no município e no Estado são insuficientes para o dia a dia da população, de modo que não suportariam a demanda de um contágio explosivo da COVID-19, mesmo considerando eventual incremento com aporte de custeio pelo Governo Federal;

CONSIDERANDO, que, não obstante a expedição de ato normativo pelo Município de Paranaíba visando limitar a aglomeração de pessoas, faz-se necessária a intensificação de tais limitações como forma de viabilizar a efetiva prevenção no aumento exponencial dos casos de infecção pelo novo corona vírus;

CONSIDERADO, que não obstante a caracterização de situação de gravidade decorrente do Novo Coronavírus, a Constituição Federal de 1988 assegura o direito à livre locomoção estabelecendo no art. 5º, XV "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar ou dele sair com seus bens;

CONSIDERANDO, que a possibilidade de restrição à liberdade de locomoção deve possuir fundamento direto na própria Constituição Federal, como ocorre, por exemplo, nos casos de decisão fundamentada da autoridade judiciária (art. 5º, LXI);

CONSIDERANDO, a determinação genérica de restrição à liberdade de locomoção importa em patente violação ao que dispõe a garantia constitucional assegurada pelo art. 5º, XV, da Constituição Federal de 1988, sendo cabível apenas nos casos de decretação do Estado de Sítio, conforme estabelece o art. 139, I, da Constituição Federal de 1988, não havendo, nem mesmo autorização para tal restrição em situações de Estado de Defesa;

CONSIDERANDO, que não obstante o estabelecido pela Constituição Federal de 1988, no âmbito do Município de Paranaíba houve a edição do Decreto n. 605/2020 prevendo, dentre as restrições impostas como forma de prevenção à contaminação pelo Novo Coronavírus, o famigerado toque de recolher estabelecendo, de forma genérica, a impossibilidade de trânsito em vias públicas no período compreendido entre as 21:00 Horas às 06:00 Horas;

CONSIDERANDO, que tal disposição pode caracterizar violação ao direito à liberdade de locomoção, constitucionalmente assegurado;

RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, na pessoa do PREFEITO MUNICIPAL, da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes providências:

I – A alteração do Decreto n. 605, de 20 de março, para dele passe a constar a suspensão parcial dos alvarás de funcionamento, em regime de atendimento presencial, de “bares, restaurantes e conveniências”, inclusive aquelas localizadas em postos de combustíveis, os quais não serão afetados, quanto à venda de combustíveis, permitindo, no entanto, o funcionamento destes estabelecimento pelos sistemas de *drive-thru* (a ser organizado pela Polícia Militar de Trânsito) e *delivery*, mas devendo encerrar tais serviços e permanecer fechados, entre as 23 horas e 06h00, até o dia 05 de abril, ou outra data, a ser reavaliada;

II – A alteração do Decreto n. 605, de 20 de março, para dele passe a constar a suspensão total dos alvarás de funcionamento dos salões em geral, buffets e outros locais utilizados para eventos festivos e confraternizações, até o dia 05 de abril, ou outra data, a ser reavaliada;

III – A alteração do Decreto n. 605, de 20 de março, para suprimir o art. 10, porquanto tal medida, de “Toque de Recolher”, dependeria de Atos do Presidente da República, em Estado de Defesa ou Estado Sítio, nos termos preconizados na CF-1988, sem prejuízo das medidas de isolamento, quarentena e de atos compulsórios, previstas no art. 3º, I a III, da Lei n. 13.979/2020;

IV – A alteração do Decreto n. 605, de 20 de março, para suprimir do art. 5º o termo "Fica suspensa...", por "Fica recomendada a suspensão...", o que deve se operar de maneira consensual, com os dirigentes de Igrejas, pois os cultos religiosos são de livre exercício, segundo a garantia constitucional prevista no art. 5º, VI, da CF-1988

V – Nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 72/1994 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, encaminhe-se a recomendação aos destinatários, requisitando-se que, no prazo de 48 horas, respondam por escrito, via e-mail ou WhatsApp a esta Promotoria de Justiça, acerca do acolhimento da presente recomendação, sem prejuízo de outras medidas espontaneamente tomadas para a contenção da pandemia

V – Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Prefeito Municipal, requisitando-se a devida divulgação da presente Recomendação, em conformidade com o art. 45, parágrafo único, da Resolução n. 0015/2007 – PGJ,

encaminhe-se, também, ao Setor competente para a devida Publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

VI – Decorrido o prazo concedido, com ou sem resposta, certifique-se nos presentes autos.

Paranaíba, 21 de Março de 2020.

RONALDO VIEIRA FRANCISCO
Promotor de Justiça dos Direitos Humanos

RIO VERDE DE MATO GROSSO

RECOMENDAÇÃO N.º 0001/2020/PJ/RVG

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001252-6

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Município de Rio Verde de Mato Grosso

Objeto: Vigilância Sanitária e Epidemiológica

Recomenda providencias para contenção do amplo contágio pelo Coronavírus à Prefeitura e à sociedade de Rio Verde de Mato Grosso/MS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso – MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei nº. 7.347/85 e na Lei n. 8.069/90, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/93 e artigo 27, IV, “a”, da Lei Complementar nº. 072/94, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, em especial os relativos à saúde, e aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurála foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, as quais se entendem como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a Orientação programática;

CONSIDERANDO os termos do inciso VI e VII do artigo 5º da Carta Republicana os quais prevêm: "VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de

assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

CONSIDERANDO serem as liberdades individuais ponderáveis frente a graves cenários públicos, como catástrofes naturais, epidemias e pandemias, como o ora vivenciado no contexto de Pandemia do Coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO ter sido classificado, na última quarta-feira (11/03/20), pela Organização Mundial da Saúde, o Coronavírus como uma PANDEMIA, cobrando uma ação dos governos compatível com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO, de acordo com Tedros Ghebreyesus, diretor-geral da OMS que *"Nas últimas duas semanas, o número de casos de Covid-19 [doença provocada pelo vírus] fora da China aumentou 13 vezes e a quantidade de países afetados triplicou"*, sendo que no Brasil, foram anunciadas 6 (seis) mortes em decorrência da doença, havendo atualmente 534 (quinhentos e trinta e quatro) casos confirmados no Brasil, com igual confirmação para a transmissão comunitária;

CONSIDERANDO, pelos dados oficiais divulgados, a existência de mais de 2.064 casos suspeitos em todo o país, número esse que pode estar subdimensionado, considerando o fato de que, em muitos casos, o vírus não se manifesta de modo evidente na pessoa infectada.

CONSIDERANDO a previsão inserta no artigo 5º da Lei 13.979/2020, o qual prevê que "Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de: I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus; II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual n. 15.393/ de 17/03/2020, o qual suspendeu no âmbito das escolas estaduais do Estado de Mato Grosso do Sul as aulas presenciais até o dia 6 de abril de 2020 como medida de contenção da pandemia;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Municipal nº. 2.328, de 17/03/2020, da Prefeitura de Rio Verde de Mato Grosso/MS, o qual suspendeu no âmbito das escolas municipais as aulas presenciais, além do fechamento de Balneários e Ginásios;

CONSIDERANDO a suspensão das missas e catequeses por diversas Arquidioceses como Campo Grande, Porto Alegre e Campinas de modo espontâneo, como medida de colaboração com o Poder Público na contenção da pandemia do Coronavírus, principalmente pelo efeito de amplo contato social dos sacerdotes por ocasião dos cultos;

CONSIDERANDO o precedente judicial n. 1000010-12.2020, do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual suspendeu o evento conhecido por "Terço das Mulheres" e demais eventos no Santuário Nacional de Nossa Senhora Aparecida, a Padroeira do Brasil;

CONSIDERANDO que foram utilizados pelo i. Magistrado exclusivamente os critérios da OMS para a classificação do coronavírus como pandemia, para a formação do juízo de gravidade da "situação a ser enfrentada" para determinar a suspensão por 30 dias dos atos religiosos;

CONSIDERANDO as notícias oficiais de que existem Igrejas e Cultos situados em Rio Verde de Mato Grosso/MS se recusando a adotar medidas para auxiliar o Poder Público, havendo aglomeração de fiéis, incluindo idosos, em completa negação às determinações de saúde pública, colocando em risco o direito à saúde e vida dos cidadãos desta cidade;

CONSIDERANDO as notícias oficiais de que a Casa Lotérica da Caixa Econômica Federal de Rio Verde de Mato Grosso se recusa a adotar medidas para auxiliar o Poder Público, havendo aglomeração de pessoas, incluindo idosos, em completa negação às determinações de saúde pública, colocando em risco o direito à saúde e vida dos cidadãos desta cidade;

CONSIDERANDO que o estado alarmante de pandemia atingido pelo coronavírus não pode ser desconsiderado por qualquer do povo, ainda mais por aqueles detentores de responsabilidade social e poder de formação de opinião, pelo contato com grande número de pessoas e credibilidade social;

CONSIDERANDO os termos do artigo 268 do Código Penal Brasileiro o qual prevê: Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO os termos do artigo Art. 131 do Código Penal - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa;

CONSIDERANDO os termos do artigo Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave;

CONSIDERANDO tramitar nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo em epígrafe, com o objetivo de *Acompanhar e fiscalizar as ações e medidas que estão sendo executadas pela Gestão Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso para prevenção, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública em decorrência do novo coronavírus (2019- nCoV); bem como se estas atendem às diretrizes, protocolos e demais normativos instituídos pelo Ministério da Saúde, tendo em vista a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pela Portaria GM n. 188, de 03/02/2020.*

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às “*entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública*”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, dispõe em seus artigos 5.º e 44 que a *Recomendação* é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP preconiza a possibilidade de expedição de recomendação pelo Ministério Público objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS, resolve RECOMENDAR aos seguintes órgãos, instituições, entes e ao público em geral, a adoção das seguintes providências:

Ao Município, na pessoa do Prefeito Municipal e todas as Secretarias Municipais:

1. Que sejam realizadas ações informativas acerca da Covid-19 para toda a população, por meios de comunicação à disposição e tomadas medidas de prevenção junto ao agentes públicos de TODAS AS ÁREAS, para rápida identificação dos casos suspeitos de infecção do coronavírus, nos termos da Lei 13.979/2020, em especial os que acometam AGENTES PÚBLICOS e que possam impactar serviços e tenham potencial de ampla contaminação;

2. Que sejam adotadas medidas preventivas de higiene, e realizada a fiscalização pela vigilância sanitária, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência nas escolas, nos órgãos públicos, igrejas, supermercados, clínicas, salões de beleza e restaurantes, com atenção especial para higienização de banheiros compartilhados, com a instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros;

3. Que sejam envidados esforços para que não haja interrupção no fornecimento de água em todas as casas, durante o período pandêmico, o que pode agravar a pandemia, pela interrupção da higiene;

4. Que seja cobrada pela Secretaria Municipal a criação em todas as unidades de saúde e hospitais do município uma sala destinada ao atendimento dos pacientes suspeitos, evitando-se a propagação potencial do vírus nos corredores de espera, devendo esta, nesses casos, ocorrer em separado;

5. Que sejam fornecidos equipamentos de proteção individual para os agentes públicos de saúde que façam atendimento e triagem, para o controle e contenção do Covid-19;

6. Que seja aventada a possibilidade de criar-se uma equipe de saúde direcionada ao atendimento telefônico estritamente para dúvidas e orientações sobre o coronavírus, devendo o número telefônico ser alvo de ampla divulgação;

7. Que sejam comunicados os casos de desobediência às recomendações sanitárias à autoridade policial com cópia a esta promotoria de justiça (pjrioverde@mpms.mp.br), para adoção das providências cabíveis, nos casos de desobediência a medidas sanitárias que coloquem em risco a contenção da pandemia, nos termos do artigo 268/CP;

A todos os dirigentes de Igrejas e Cultos no município de Rio Verde de Mato Grosso/MS

1. Que adotem postura de responsabilidade social, para a proteção dos fiéis e dos não adeptos à religião professada, considerando que o exercício da Liberdade religiosa prevista no artigo 5º da CF não pode ferir o Direito à Vida e Direito à Saúde, ambos também previstos no artigo 5º da CF, no sentido de evitar esforços para que os eventos que importem em aglomerações de pessoas no âmbito da instituição religiosa a cargo de cada um SEJAM SUSPENSOS IMEDIATAMENTE, incluindo-se atos públicos, pastorais, caravanas, reuniões de grupos, festas, celebrações litúrgicas regulares, visitas não solicitadas nas escolas, órgãos públicos, presídios, devendo ser priorizados/ estimulados os momentos de contemplação/oração solitários, pelo alto poder contaminante do COVID-19, e pelo amplo espectro de alcance de carga viral que o momento da comunhão nas missas e cultos impõe ao sacerdote, o que pode o transformar em vetor silencioso/involuntário do vírus, com potencial de alastramento da pandemia, sendo que a recusa de cumprimento espontâneo ensejará ajuizamento de ação judicial, com base no precedente n. 1000010-12.2020.8.26.0621 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

2. Que orientem todos os sacerdotes e similares que respeitem as medidas e recomendações de contenção expedidas pelo Poder Público, em todas as leis, regulamentos, decretos, resoluções, portarias, e recomendações, sob pena de responsabilidade criminal (art. 268 do Código Penal);

A todos os Diretores de Escolas Públicas ou Privadas em exercício em Rio Verde de Mato Grosso, enquanto não suspensas as aulas (período de adaptação):

1. Sejam proibidas atividades extraclasse que imponham a junção de turmas e agravem o contato interpessoal dos alunos, com o fim de conter eventual propagação da doença;

2. Sejam evitados esforços para o fracionamento dos intervalos (recreios), evitando o contato entre turmas diversas durante o período de alimentação;

3. sejam evitadas palestras, cinemas, e quaisquer atividades fora de sala de aula congêneres que impliquem aglomeração e junção de turmas e visitação externa;

4. Seja dada prioridade à disposição de cadeiras intraclasse de modo a manter a distância respiratória de segurança, qual seja a de 2 metros entre cada aluno;

5. Sejam informados ao MPE por meio do endereço eletrônico "pjrioverde@mpms.mp.br" e à Secretaria Municipal de Saúde, qualquer caso suspeito de aluno possivelmente contaminado com o Covid-19, com urgência, para as medidas cabíveis, no tocante ao isolamento social previsto na Lei 13.979/2020, ainda que tenha conhecimento durante o período de suspensão das aulas por qualquer meio;

6. Sejam comunicados os casos de desobediência às recomendações sanitárias à autoridade policial com cópia a esta promotoria de justiça, para adoção das providências cabíveis, nos casos de desobediência a medidas sanitárias que coloquem em risco a contenção da pandemia, nos termos do artigo 268/CP;

Aos Gerentes de Agências Bancárias e Casas Lotéricas de Rio Verde de Mato Grosso/MS:

1. Que adotem postura de responsabilidade social, para a proteção dos funcionários, clientes, e sociedade em geral, no sentido de evitar esforços para que a aglomeração de pessoas seja reduzida, devendo ser priorizados/estimulados o uso de aplicativos e auto atendimento, bem como realizado controle de número máximo de pessoas dentro das agências/lotéricas, e orientação para que clientes guardem entre si distância mínima de 1 (um) metro em salas de espera e filas, incluindo filas no exterior do imóvel, pelo alto poder contaminante do COVID-19, e pelo amplo espectro de alcance de carga viral em meio a aglomeração de pessoas, havendo risco à saúde e vida dos funcionários e clientes, com potencial de alastramento da pandemia;

2. Que respeitem medidas e recomendações de contenção expedidas pelo Poder Público, em todas as leis, regulamentos, decretos, resoluções, portarias, e recomendações, sob pena de responsabilidade criminal (art. 268 do Código Penal);

3. Sejam informados ao MPE por meio do endereço eletrônico "pjrioverde@mpms.mp.br" e à Secretaria Municipal de Saúde, qualquer caso suspeito de funcionário possivelmente contaminado com o Covid-19, com urgência, para as medidas cabíveis, no tocante ao isolamento social previsto na Lei 13.979/2020, considerando que a manutenção de funcionário com sintomas em atendimento ao público poderá ensejar contaminação de múltiplas pessoas;

Ao Conselho Tutelar de Rio Verde de Mato Grosso/MS:

1. Sejam comunicados com urgência e no prazo máximo de 24 horas a sujeição à criança ou adolescente ao agravamento do risco grave de contágio pelo Coronavírus, bem como os casos suspeitos de que tenham conhecimento, por meio do e-mail "pjrioverde@mpms.mp.br", com cópia para a secretaria municipal de saúde para as providências cabíveis;

2. Que sejam comunicados eventuais casos de desobediência às recomendações sanitárias à autoridade policial

com cópia a esta Promotoria de Justiça, para adoção das providências cabíveis, nos casos de desobediência a medidas sanitárias que coloquem em risco a contenção da pandemia, nos termos do artigo 268 do Código Penal;

No mais, nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 72/1994 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

1. Requisita aos destinatários que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, respondam por escrito via e-mail, a esta Promotoria de Justiça (pjrioverde@mpms.mp.br) acerca do acolhimento da presente recomendação, sem prejuízo de outras medidas espontaneamente tomadas para a contenção da pandemia.

2. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requisita aos destinatários a divulgação de forma imediata e adequada a presente Recomendação;

Por fim, adverte-se aos destinatários que o não atendimento desta recomendação ensejará responsabilização judicial cível, criminal e administrativa, com a adoção de medidas cabíveis, em face dos responsáveis pelo descumprimento, nos termos supra fundamentados.

Remeta-se cópia desta Recomendação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do MP/MS (DOMP).

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 19 de março de 2020.

MATHEUS CARIM BUCKER
Promotor de Justiça

TERENOS

EDITAL Nº 0013/2020/PJ/TRN

A Promotoria de Justiça da comarca de Terenos/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas abaixo especificado, o qual está à disposição de quem possa interessar, no endereço sito Rua Pedro Celestino, s/n, Centro, Terenos/MS.

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas: 09.2020.00001051-7.

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso Do Sul

Requerido: Departamento de Saúde do Município de Terenos/MS

Assunto: Acompanhar e fiscalizar as ações e medidas que estão sendo executadas pela Gestão Municipal de Saúde do Município de Terenos-MS para prevenção, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública em decorrência do novo coronavírus (2019- nCoV); bem como se estas atendem às diretrizes, protocolos e demais normativos instituídos pelo Ministério da Saúde, tendo em vista a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pela Portaria GM n. 188, de 03/02/2020.

Terenos/MS, 12 de março de 2020.

EDUARDO DE ARAÚJO PORTES GUEDES
Promotor de Justiça

COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

CORONEL SAPUCAIA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 0001/2020/01PJ/CRNS

Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001273-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Promotoria de Justiça de Coronel Sapucaia/MS, apresentado pelo Promotor de Justiça subscritor em substituição legal, no uso das atribuições previstas no artigo 127 Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 72/1994) e artigo 44 da Resolução PGJ nº 015/2007⁸:

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007 dispõe em seu artigo 5º que *“a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”*;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento das medidas efetivas de enfrentamento ao COVID-19 pelo poder público municipal de Coronel Sapucaia;

CONSIDERANDO que observou-se a ineficiência do Decreto Municipal nº 22, de 18 de março de 2020, na medida em que suas disposições não contemplam a íntegra das medidas que deveriam ser adotadas pelo executivo municipal visando evitar situações de circulação e aglomeração, tão prejudiciais a saúde coletiva nesse momento, mormente porque não há determinação expressa voltada aos diversos ramos empresariais, de modo que o Decreto não possui força coercitiva com relação a esses casos;

CONSIDERANDO, a esse respeito, como inclusive divulgado por membros da administração pública municipal, não restou determinado o fechamento do comércio local, havendo ainda aglomeração e circulação indevida de pessoas;

CONSIDERANDO que, diante das circunstâncias apresentadas, a demora na adoção de medidas mais enérgicas pela municipalidade pode acarretar prejuízos imensuráveis a coletividade, notadamente se considerado que muitos comerciantes e grande parte da população não têm demonstrado real consciência do problema de saúde pública enfrentado e não têm aderido às medidas de isolamento social, conforme amplamente divulgado na mídia local;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas paliativas e sem cunho coercitivo, importam em reflexos negativos inenarráveis, contrariando todas as orientações nacionais e da Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO, a esse respeito que, conforme o disposto no art. 268, do Código Penal, é crime punido com pena de detenção de um mês a um ano, e multa *“infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”*;

CONSIDERANDO, portanto, que a manutenção da situação posta pode sujeitar o Chefe do Poder Executivo, inclusive, a sanções criminais, sem prejuízo da responsabilização por ato de improbidade administrativa, decorrente da violação aos princípios que regem a administração pública, notadamente os da legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO, ainda, o aumento progressivo e alarmante nos casos de COVID-19 em todo Brasil, tanto que o país vizinho Paraguai, vem adotando medidas cada vez mais restritivas para circulação de pessoas;

⁸ Disciplina o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações, e dá outras providências.

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de evitar prejuízos de maior monta;

RESOLVE, em defesa do da cidadania e saúde pública, também em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para a responsabilização das autoridades competentes, e principalmente para salvaguardar a saúde da comunidade, que:

a) IMEDIATAMENTE, em prazo inferior a 48 (quarenta e oito horas) horas, adote, por Decreto, medidas concretas visando proibir o funcionamento ao público de toda e qualquer atividade não essencial com potencial para a circulação de pessoas no Município de Coronel Sapucaia, notadamente o comércio em geral, como lojas, centros comerciais, vendedores ambulantes que ficam nas ruas, academias, bares, restaurantes e congêneres, excetuados apenas aqueles estabelecimentos que por sua natureza se mostram essenciais à população, como estabelecimentos de saúde, farmácias, funerárias, supermercados, mercados, revendedores de gás, postos de combustíveis, veículos de comunicação, enquanto perdurar a situação calamitosa enfrentada, sem prejuízo de autorização de funcionamento exclusivamente por entregas em domicílio ou retirada dos produtos no próprio estabelecimento, vedado o consumo no local;

b) no mesmo prazo acima de 48 horas, por Decreto, determine que os locais de venda de alimentos e bebidas, como conveniências em geral, depósitos de bebidas, conveniências de postos de combustíveis, vendam apenas produtos para serem consumidos em casa, vedando-se o consumo no local ou em frente ao estabelecimento, mesmo que na rua, sob pena de fechamento do estabelecimento responsável pela venda por questões de saúde pública;

c) no prazo de 48 horas, determine o fechamento ou restrições do atendimento bancário ao público externo, sem prejuízo do atendimento remoto e em caixas eletrônicos;

d) no mesmo prazo de 24 horas, determine o fechamento ou restrição de acesso à locais públicos não essenciais que possam gerar aglomeração de pessoas, como parques, centros esportivos, quadras, entre outros locais de lazer coletivo e de prática de esportes coletivos;

e) que o Poder Público, de maneira contínua, faça campanhas educativas e comunicados à população, pelas mídias sociais e pela imprensa local, para só saíam de casa para atividades essenciais, **mantendo o isolamento social em suas casas**, evitando também aglomerações mesmo em espaços privados.

Adverte-se ao destinatário que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, nos termos supra fundamentados.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (através do e-mail thiagosilva@mpms.mp.br), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir do recebimento da presente, se a autoridade acolherá ou não a RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta, sob pena de, não adotando as providências, serem adotadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável.

Por fim, ressalte-se que diante da urgência que o caso requer, aliado a situação enfrentada, a presente recomendação será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (e-mail e *whatsapp*), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

Publique-se no DOMP e encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Presidente da Câmara Municipal do Município, ao Presidente da OAB desta seccional, para conhecimento.

Coronel Sapucaia, 22 de março de 2020.

THIAGO BARBOSA DA SILVA,
Promotor de Justiça.

DEODÁPOLIS**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00001248-1.**

NOTICIANTE: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

INTERESSADO: Município de Deodápolis/MS.

OBJETO: Acompanhar e fiscalizar as ações e medidas que estão sendo executadas pelo Município de Deodápolis/MS para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19), bem como verificar se tais ações e medidas vem atendendo às diretrizes, protocolos e demais procedimentos instituídos pelo Ministério da Saúde, tendo em vista a situação de emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Portaria GM nº 188, de 03/02/2020.

RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2020/PJ/DPS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio da Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS, com fundamento no art. 3º, VII, da Resolução nº 005/2012-CPJ e no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017 e, por fim, no art. 26, I, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica do Ministério Público – Lei nº 8.625/93, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que os arts. 196, 197 e 198 da Constituição Federal dispõem, *in litteris*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 – Lei do Sistema Único de Saúde (SUS) dispõe que:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

[...]

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

[...]

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

[...]

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS emitiu, em 30 de janeiro de 2020, declaração em saúde pública de importância internacional, em virtude do avanço do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde publicou, em 03 de fevereiro de 2020, a Portaria GM nº 188, via da qual declarou emergência em saúde pública de importância nacional em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o risco eminente de propagação do novo Coronavírus (COVID-19) demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada nas ações de saúde de competência da vigilância sanitária, epidemiológica e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

CONSIDERANDO que, segundo dados publicados no portal do Ministério da Saúde⁹, em 19/03/2020, já foram registradas 4 mortes e 428 casos de Coronavírus (COVID-19) confirmados no Brasil, além de 11.278 casos suspeitos sob investigação, sendo 93 deles no Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979/2020, em especial, o seu art. 1º, segundo o qual:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

⁹ <https://saude.gov.br/>

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.
§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

[...]

CONSIDERANDO a emissão da NOTA TÉCNICA Nº 04/2020/GVIMS/GGTES/ANVISA, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a qual dispõe de orientações para serviços de saúde acerca das medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19), estabelecendo, ainda, que "todos os serviços de saúde devem designar pessoas específicas que ficarão responsáveis pela comunicação e colaboração com as autoridade de saúde pública";

CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a Secretaria Estadual de Saúde instituiu, por meio da Resolução nº 2/SES/MS, de 31/01/2020, o "Centro de Operações de Emergência (COE/MS) em Mato Grosso do Sul, referente ao novo Coronavírus (COVID-19)", com o objetivo de auxiliar na definição de diretrizes estaduais para a vigilância, prevenção e controle, bem como o acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas pela Secretaria de Estado e Saúde e instituições envolvidas;

CONSIDERANDO as orientações existentes no portal do Ministério da Saúde, especialmente a de que os casos graves devem ser encaminhados a um Hospital de Referência, definido pelo Estado para isolamento e tratamento, enquanto que os casos mais leves devem ser acompanhados pela Atenção Primária em Saúde (APS) e instituídas medidas de precaução domiciliar¹⁰;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 25/2020, que dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no Município de Deodápolis/MS, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, bem como os efeitos dele

¹⁰ <https://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/coronavirus>

decorrentes;

CONSIDERANDO que o CDC, em seu art. 39, IV, V e X, dispõe, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

[...]

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[...]

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

E CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal, prevê ser crime infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, sendo prevista pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, podendo a pena ainda ser aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

RECOMENDA:

(I) À Excelentíssima Senhora Controladora-Geral do Município de Deodápolis/MS, Camila Pierette Martins do Amaral Marques, ou a quem fizer as suas vezes, que:

1) imediatamente, proceda com o atendimento das demandas relacionadas ao oferecimento de atendimentos, de encaminhamentos, de orientações, de recebimento de petições, de sugestões, de reclamações, de protocolos, dentre outros serviços demandados pelos cidadãos, por intermédio da Ouvidoria do Município de Deodápolis/MS, a fim de que o disposto no art. 2º do Decreto Municipal 25/2020 não cause prejuízo à prestação dos serviços públicos ofertados pelo Município de Deodápolis/MS;

As comunicações encaminhadas à Ouvidoria do Município de Deodápolis/MS deverão ser regularmente formalizadas em procedimento administrativo próprio, de modo a efetivar os princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e da legalidade.

Visando verificar o cumprimento deste item, a Promotoria de Justiça procederá, em data a ser designada, com inspeção no referido órgão, nos termos do art. 27, I, alínea "c", da Lei Orgânica do MPMS.

(II) À Ilustríssima Senhora Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS, Luana Magri Escarmanhani, que:

2) imediatamente, proceda com a regulamentação do art. 6º do Decreto Municipal nº 25/2020, notadamente com a expedição de instrução normativa ou ato administrativo equivalente, de forma a descrever e regulamentar todas as hipóteses referidas no diploma legal, bem como fazer acompanhar os modelos de requerimentos e atos administrativos padronizados, de modo a efetivar os princípios constitucionais da eficiência e transparência.

As comunicações encaminhadas ao Departamento de Recursos Humanos deverão ser regularmente formalizadas em procedimento administrativo próprio, de modo a efetivar os princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e da legalidade.

Visando verificar o cumprimento deste item, a Promotoria de Justiça procederá, em data a ser designada, com inspeção no referido órgão, nos termos do art. 27, I, alínea "c", da Lei Orgânica do MPMS.

(III) Ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde de Deodápolis/MS, Jean Carlos da Silva Gomes, que:

3) durante os próximos 10 dias, promova a divulgação do Decreto Municipal nº 25/2020, do Aplicativo

"Coronavírus-SUS¹¹", de campanhas de conscientização dos riscos e das medidas de higiene necessárias para evitar o contágio do Coronavírus (COVID-19), difundindo-as através dos meios de comunicação disponíveis à Administração Pública Municipal, tais como redes sociais, perfis de *Facebook*, *Whatsapp*, emissoras de rádio, distribuição panfletos, utilização de carros de som, dentre outros, tudo para efetivar o princípio constitucional da publicidade, e, por consequência, orientar a população do Município de Deodápolis/MS, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde causada pelo Coronavírus (COVID-19);

4) imediatamente, proceda com a divulgação das ações contidas no Plano Estadual de Contingência contra o Coronavírus e as medidas e normativas do Centro de Operações de Emergência (COE/MS);

5) diariamente, proceda com a publicação de boletins de acompanhamento do cenário da doença e das diretrizes para vigilância, prevenção e controle desenvolvidas pelo Governo do Estado e pelo Município de Deodápolis/MS.

(IV) À Ilustríssima Senhora Diretora Executiva do PROCON Municipal de Deodápolis/MS, Ana Carolina da Silva Oba, que:

6) imediatamente, proceda com a intensificação das ações de fiscalização em todo o território municipal, a fim de garantir o cumprimento do disposto na Recomendação exarada pelo próprio PROCON municipal, em 18/03/2020, especialmente para prevenir práticas abusivas contra os consumidores de Deodápolis/MS;

As fiscalizações efetuadas pelo PROCON municipal deverão ser regularmente formalizadas em procedimento administrativo próprio, de modo a efetivar os princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e da legalidade.

7) imediatamente, proceda com a intensificação da fiscalização, prevenindo e reprimindo a fixação abusiva de preços de mercadorias, produtos e serviços, em supermercados, farmácias e em quaisquer outros estabelecimentos comerciais que possam ter reajustado abusivamente os preços em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19), de modo que os possíveis infratores sejam autuados e sancionados, nos moldes do CDC e legislação correlata;

8) imediatamente, proceda com a divulgação aos consumidores, da ilegalidade do reajuste abusivo de preços de produtos, serviços e mercadorias, orientando-os a denunciar tais práticas ao PROCON, inclusive com a divulgação do endereço, e-mail e telefone do PROCON Municipal em todas as regiões da cidade, para oferecimento de eventuais reclamações/denúncias;

9) imediatamente, proceda com a fiscalização dos estabelecimentos abertos ao público, quanto à obediência às normas de segurança na prestação dos serviços e venda de produtos, com a disponibilização de equipamentos e produtos mitigadores de contaminação aos funcionários das lojas, com base no inciso I do artigo 6º do CDC, c/c artigo 8º do mesmo código;

10) no prazo de 30 dias, proceda com o encaminhamento de relatório pormenorizado de todas as medidas adotadas pelo PROCON municipal no âmbito de suas atribuições em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

(V) Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Deodápolis/MS, Valdir Luiz Sartor, que:

11) imediatamente, e, respeitado o poder discricionário do Executivo Municipal, proceda com a alteração do art. 4º do Decreto Municipal 25/2020, a fim de incluir reuniões e atividades religiosas que importem em aglomerações de pessoas no âmbito de qualquer instituição religiosa ou propriedade privada, independentemente do credo ou dogma, suspendendo, assim, os atos públicos, as pastorais, as caravanas, os cultos e as missas, ou qualquer outra aglomeração de pessoas, enquanto perdurar o período de risco de contaminação do Coronavírus (COVID-19);

Nesse ponto, deve ser observado que a presente Recomendação não pretende restringir o direito fundamental à liberdade de manifestação religiosa dos cidadãos de Deodápolis/MS, conforme preceituado no art. 5º, VI, CF/88, mas apenas dirimir o choque entre o referido direito fundamental e os igualmente fundamentais direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, os quais, neste momento, estão sob ameaça em razão do risco de contaminação e transmissão do Coronavírus (COVID-19).

¹¹ Disponível gratuitamente em: https://play.google.com/store/apps/details?id=br.gov.datasus.guardioes&hl=pt_BR.

Deste modo, deve-se adotar um juízo de ponderação, fazendo com que os direitos fundamentais em comento continuem sendo desfrutados, devendo o direito à liberdade de manifestação religiosa ser restringido, temporariamente, a fim de que os direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, sejam efetivamente assegurados.

Em arremate, a título de exemplificação, denota-se que o Poder Judiciário já enfrentou o tema (ver autos nº 1000010-12.2020.8.26.0621 do TJSP), e, na oportunidade, o Juízo determinou a suspensão da realização de quaisquer eventos no Santuário Nacional de Aparecida, inicialmente, pelo prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária de multa no valor de R\$ 100.000,00.

12) imediatamente, proceda com a intensificação das ações de fiscalização em todo o território municipal, empregando inclusive o apoio da Vigilância Sanitária, dos Agentes Comunitários de Saúde, do Setor de Fiscalização de Posturas Municipais e da Polícia Militar, a fim de garantir o cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº 25/2020, especialmente dos art. 3º e 4º, e, caso seja constatado seu descumprimento injustificado, reiterado ou irresponsável, efetue as comunicações de praxe à Autoridade Policial para a adoção das providências criminais pertinentes, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas de competência da Administração Pública Municipal, e, por fim, comunicação à Promotoria de Justiça de Deodópolis/MS;

13) imediatamente, promova a alteração do art. 5º do Decreto Municipal 25/2020, a fim de estender os seus efeitos suspensivos às instituições de ensino privadas e universidades existentes no Município de Deodópolis/MS, e, caso haja entidade que resolva manter as aulas, que seja notificada a apresentar justificativa escrita tecnicamente fundamentada, ficando a critério do Poder Executivo Municipal acolhe-la ou não;

14) imediatamente, e, respeitado o poder discricionário do Executivo Municipal, proceda com a alteração do § 3º do art. 6º, do Decreto Municipal 25/2020, a fim de aumentar o tempo de contingência de 5 para 10 dias, dos servidores regressos ou que venham a regressar de viagens estrangeiras/internacionais ou nacionais de qualquer Estado da Federação, independentemente de apresentação sintomas do Coronavírus (COVID-19);

15) imediatamente, e, respeitado o poder discricionário do Executivo Municipal, proceda com a alteração do art. 10 do Decreto Municipal 25/2020, a fim de instituir obrigação de fazer consistente na imposição de sistema de revezamento do ingresso de pessoas e/ou sistema de rodízio de entrada e saída de pessoas em estabelecimentos públicos e/ou privados, a exemplo de supermercados, bancos, lojas de conveniências, e congêneres, a fim de evitar a formação de filas de espera para atendimentos e aglomeração de pessoas, e, por consequência, a redução do risco de contaminação e transmissão do Coronavírus (COVID-19) no Município de Deodópolis/MS;

16) imediatamente, e, respeitado o poder discricionário do Executivo Municipal, proceda com alteração no Decreto Municipal nº 25/2020, visando acrescentar a obrigação de ser designado servidor público municipal afeto a área da saúde para permanecer no Terminal Rodoviário Municipal nos horários de maior trânsito de pessoas, prestando as orientações veiculadas pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Estado de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, com relação ao Coronavírus (COVID-19), focando o atendimento aos passageiros que usem o terminal.

17) imediatamente, proceda com a divulgação adequada, no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Deodópolis/MS, da presente recomendação, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93.

As Autoridades Administrativas destinatárias deverão se pronunciar acerca do acatamento da presente Recomendação por escrito, o qual deve ser encaminhado ao e-mail [pjeodapolis@mpms.mp.br](mailto:pjdeodapolis@mpms.mp.br), no prazo de 48h, considerando a urgência que o caso comporta, a contar do primeiro dia útil após o recebimento da presente recomendação, destacando-se que a ausência de manifestação importará em presunção de recusa ao seu cumprimento total ou parcial e, assim como o não acatamento, ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, notadamente a responsabilização penal, administrativa, na seara da Lei de Improbidade Administrativa, e, por civil.

Deodópolis/MS, 20 de março de 2020.

ANTHONY ÁLLISON BRANDÃO SANTOS,
Promotor de Justiça.

GLÓRIA DE DOURADOS**EDITAL Nº 0011/2020/PJ/GDS.****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00000829-9.**

A Promotoria de Justiça de Glória de Dourados/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000829-9, que se encontra à disposição de quem possa interessar na Rua Rogério Luiz Rodrigues, s/nº, Edifício do Fórum, sede da Promotoria de Justiça.

Os autos encontram-se registrados no sistema informatizado SAJ/MP, os quais poderão ser integralmente acessados via internet, no endereço eletrônico: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>

Noticiante: Promotoria de Justiça de Glória de Dourados/MS.

Interessado: Município de Glória de Dourados-MS.

Objeto: Acompanhar e fiscalizar as ações e medidas que estão sendo executadas pelo Município de Glória de Dourados/MS para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19), bem como verificar se tais ações e medidas vêm atendendo às diretrizes, protocolos e demais procedimentos instituídos pelo Ministério da Saúde, tendo em vista a situação de emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Portaria GM nº 188, de 03/02/2020.

Glória de Dourados/MS, 20 de março de 2020.

ANTHONY ÁLLISON BRANDÃO SANTOS,
Promotor de Justiça.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00000829-9.

NOTICIANTE: Promotoria de Justiça de Glória de Dourados/MS.

INTERESSADO: Município de Glória de Dourados-MS.

OBJETO: Acompanhar e fiscalizar as ações e medidas que estão sendo executadas pelo Município de Glória de Dourados/MS para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19), bem como verificar se tais ações e medidas vêm atendendo às diretrizes, protocolos e demais procedimentos instituídos pelo Ministério da Saúde, tendo em vista a situação de emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Portaria GM nº 188, de 03/02/2020.

RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2020/PJ/GDS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio da Promotoria de Justiça de Glória de Dourados/MS, com fundamento no art. 3º, VII, da Resolução nº 005/2012-CPJ e no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017 e, por fim, no art. 26, I, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica do Ministério Público – Lei nº 8.625/93, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (o art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os arts. 196, 197 e 198 da Constituição Federal dispõem, *in litteris*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros

e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 – Lei do Sistema Único de Saúde (SUS) dispõe que:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

[...]

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

[...]

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

[...]

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS emitiu, em 30/01/2020, declaração em saúde pública de importância internacional, em virtude do avanço do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde publicou, em 03/02/2020, a Portaria GM nº 188, via da qual declarou emergência em saúde pública de importância nacional em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o risco eminente de propagação do novo Coronavírus (COVID-19) demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada nas ações de saúde de competência da vigilância sanitária, epidemiológica e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

CONSIDERANDO que, segundo dados publicados no portal do Ministério da Saúde¹², em 19/03/2020, já foram registradas 4 mortes e 428 casos de Coronavírus (COVID-19) confirmados no Brasil, além de 11.278 casos suspeitos sob investigação, sendo 93 deles no Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979/2020, em especial, seu art. 1º, dispõe, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

¹² <https://saude.gov.br/>

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

[...]

CONSIDERANDO a emissão da NOTA TÉCNICA Nº 04/2020/GVIMS/GGTES/ANVISA, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a qual dispõe de orientações para serviços de saúde acerca das medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19), estabelecendo ainda, que "todos os serviços de saúde devem designar pessoas específicas que ficarão responsáveis pela comunicação e colaboração com as autoridade de saúde pública";

CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a Secretaria Estadual de Saúde instituiu, por meio da Resolução nº 2/SES/MS, de 31/01/2020, o "Centro de Operações de Emergência (COE/MS) em Mato Grosso do Sul, referente ao novo Coronavírus (COVID-19)", com o objetivo de auxiliar na definição de diretrizes estaduais para a vigilância, prevenção e controle, bem como o acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas pela Secretaria de Estado e Saúde e instituições envolvidas;

CONSIDERANDO as orientações existentes no portal do Ministério da Saúde, especialmente a de que os casos graves devem ser encaminhados a um Hospital de Referência, definido pelo Estado, para isolamento e tratamento, enquanto que os casos mais leves devem ser acompanhados pela Atenção Primária em Saúde (APS) e instituídas medidas de precaução domiciliar¹³;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 14/2020 e do Decreto Municipal nº 15/2020, os quais dispõem sobre medidas temporárias a serem adotadas, no Município de Glória de Dourados/MS, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, bem como os efeitos dele decorrentes;

CONSIDERANDO que o CDC, em seu art. 39, IV, V e X, dispõe que:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...] IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[...] X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

E CONSIDERANDO que, segundo previsão do art. 268 do Código Penal, é crime infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é a detenção, de um mês a um ano, e multa, podendo ainda ser aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro;

(I) RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Controlador-Geral do Município de Glória de Dourados/MS, Nelson Correia Mendes, ou a quem fizer as suas vezes, que:

1) imediatamente, proceda com o atendimento das demandas relacionadas ao oferecimento de atendimentos, de encaminhamentos, de orientações, de recebimento de petições, de sugestões, de reclamações, de protocolos, dentre outros serviços demandados pelos cidadãos, por intermédio da Ouvidoria do Município de Glória de Dourados/MS, a fim de que o disposto no art. 5º do Decreto Municipal nº 15/2020 não cause prejuízos à prestação dos serviços públicos municipais ofertados;

As comunicações encaminhadas à Ouvidoria do Município de Glória de Dourados/MS deverão ser regularmente formalizadas em procedimento administrativo próprio, de modo a efetivar os princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e da legalidade.

Visando verificar o cumprimento deste item, a Promotoria de Justiça procederá, em data a ser designada, com inspeção no referido órgão, nos termos do art. 27, I, alínea "c", da Lei Orgânica do MPMS.

(II) RECOMENDA à Ilustríssima Senhora Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS, Wanessa Duarte de Souza, que:

¹³ <https://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/coronavirus>

2) imediatamente, proceda com a regulamentação do art. 6º do Decreto Municipal nº 14/2020 e do art. 2º do Decreto Municipal nº 15/2020, notadamente com a expedição de instrução normativa ou ato administrativo equivalente, de forma a descrever e regulamentar todas as hipóteses referidas nos diplomas legais, bem como fazer acompanhar os modelos de requerimentos e atos administrativos padronizados, de modo a efetivar o princípio constitucional da eficiência.

As comunicações encaminhadas ao Departamento de Recursos Humanos deverão ser regularmente formalizadas em procedimento administrativo próprio, de modo a efetivar os princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e da legalidade.

Visando verificar o cumprimento deste item, a Promotoria de Justiça procederá, em data a ser designada, com inspeção no referido órgão, nos termos do art. 27, I, alínea "c", da Lei Orgânica do MPMS.

(III) RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde de Glória de Dourados/MS, Ricciari Doreto Schiave, que:

3) durante os próximos 10 dias, promova a divulgação do Decreto Municipal nº 14/2020 e do Decreto Municipal nº 15/2020, bem como do Aplicativo “Coronavírus-SUS¹⁴”, de campanhas de conscientização dos riscos e das medidas de higiene necessárias para evitar o contágio do Coronavírus (COVID-19), difundindo-as através dos meios de comunicação disponíveis à Administração Pública Municipal, tais como redes sociais, perfis de *Facebook*, *Whatsapp*, emissoras de rádio, distribuição panfletos, utilização de carros de som, dentre outros, tudo para efetivar o princípio constitucional da publicidade, e, por consequência, orientar tecnicamente a população do Município de Glória de Dourados/MS, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde causada pelo Coronavírus (COVID-19);

4) imediatamente, proceda com a divulgação das ações contidas no Plano Estadual de Contingência contra o Coronavírus e as medidas e normativas do Centro de Operações de Emergência (COE/MS);

5) diariamente, proceda com a publicação de boletins de acompanhamento do cenário da doença e das diretrizes para vigilância, prevenção e controle desenvolvidas pelo Governo do Estado e pelo Município de Glória de Dourados/MS.

(IV) RECOMENDA à Excelentíssima Senhora Diretora Executiva do PROCON Municipal de Glória de Dourados/MS, Thayná Medeiros Nakamura Andrade, que:

6) imediatamente, proceda com a intensificação da fiscalização, prevenindo e reprimindo práticas abusivas contra consumidores, em especial em supermercados, farmácias e em quaisquer outros estabelecimentos comerciais que possam ter, dentre outras práticas, reajustado abusivamente os preços em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19), de modo que os possíveis infratores sejam autuados e sancionados, nos moldes do CDC e legislação correlata;

As fiscalizações efetuadas pelo PROCON municipal deverão ser regularmente formalizadas em procedimento administrativo próprio, de modo a efetivar os princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e da legalidade.

7) imediatamente, proceda com a divulgação aos consumidores, da ilegalidade do reajuste abusivo de preços de produtos, serviços e mercadorias, orientando-os a denunciar tais práticas ao PROCON, inclusive com a divulgação do endereço, e-mail e telefone do PROCON Municipal em todas as regiões da cidade, para oferecimento de eventuais reclamações/denúncias;

8) imediatamente, proceda com a fiscalização dos estabelecimentos abertos ao público, quanto à obediência às normas de segurança na prestação dos serviços e venda de produtos, com a disponibilização de equipamentos e produtos mitigadores de contaminação aos funcionários das lojas, com base no inciso I do artigo 6º do CDC, c/c artigo 8º do mesmo código;

9) no prazo de 30 dias, proceda com o encaminhamento de relatório pormenorizado de todas as medidas adotadas pelo PROCON municipal no âmbito de suas atribuições em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

(V) RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Glória de Dourados/MS, Aristeu Pereira

¹⁴ Disponível gratuitamente em: https://play.google.com/store/apps/details?id=br.gov.datasus.guardioes&hl=pt_BR.

Nantes, que:

10) imediatamente, e, respeitada a discricionariedade administrativa, proceda com alteração do art. 2º do Decreto Municipal nº 14/2020, a fim de incluir reuniões e atividades religiosas que importem em aglomerações de pessoas no âmbito de qualquer instituição religiosa ou propriedade privada, independentemente do credo ou dogma, suspendendo, assim, os atos públicos, as pastorais, as caravanas, os cultos e as missas, bem como quaisquer outras formas de aglomerações, enquanto perdurar o período de risco de contaminação do Coronavírus (COVID-19);

Nesse ponto, deve ser observado que a presente Recomendação não pretende restringir o direito fundamental à liberdade de manifestação religiosa dos cidadãos de Glória de Dourados/MS, conforme preceituado no art. 5º, VI, CF/88, mas apenas dirimir o choque entre o referido direito fundamental e os igualmente fundamentais direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, os quais, neste momento, estão sob ameaça em razão do risco de contaminação e transmissão do Coronavírus (COVID-19).

Deste modo, deve-se adotar um juízo de ponderação, fazendo com que os direitos fundamentais em comento continuem sendo desfrutados, devendo o direito à liberdade de manifestação religiosa ser restringido, temporariamente, a fim de que os direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, sejam efetivamente assegurados.

Em arremate, a título de exemplificação, denota-se que o Poder Judiciário já enfrentou o tema (ver autos nº 1000010-12.2020.8.26.0621 do TJSP), e, na oportunidade, o Juízo determinou a suspensão da realização de quaisquer eventos no Santuário Nacional de Aparecida, inicialmente, pelo prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária de multa no valor de R\$ 100.000,00.

11) imediatamente, proceda com a intensificação das ações de fiscalização em todo o território municipal, empregando inclusive o apoio da Vigilância Sanitária, dos Agentes Comunitários de Saúde, do Setor de Fiscalização de Posturas Municipais e da Polícia Militar, a fim de garantir o cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº 14/2020, especialmente dos arts. 2º, 3º e 5º, e, caso seja constatado seu descumprimento injustificado, reiterado ou irresponsável, efetue as comunicações de praxe à Autoridade Policial para a adoção das providências criminais pertinentes, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas cabíveis a Administração Municipal e, por fim, comunicação à Promotoria de Justiça de Glória de Dourados/MS;

12) imediatamente, promova a alteração do art. 4º do Decreto Municipal nº 14/2020, a fim de estender os seus efeitos suspensivos às instituições de ensino privadas e universidades existentes no Município de Glória de Dourados/MS, e, caso haja entidade que resolva manter as aulas, deve-se exigir a apresentação de justificativa escrita e tecnicamente fundamentada, ficando a critério do Poder Executivo Municipal acolhê-la ou não;

13) imediatamente, e, respeitada a discricionariedade administrativa, proceda com a alteração do § 2º do art. 6º, do Decreto Municipal nº 14/2020, a fim de aumentar o tempo de contingência de 5 para 10 dias, dos servidores regressos ou que venham regressar de viagens estrangeiras ou nacionais de qualquer Estado da Federação, independentemente de apresentação sintomas do Coronavírus (COVID-19), bem como para aumentar o tempo de quarentena de 7 para 14 dias;

14) imediatamente, e, respeitada a discricionariedade administrativa, proceda com a alteração do Decreto Municipal nº 14/2020, a fim de instituir obrigação de fazer consistente na imposição de sistema de revezamento do ingresso de pessoas e/ou sistema de rodízio de entrada e saída de pessoas em estabelecimentos públicos e/ou privados, a exemplo de supermercados, bancos, lojas de conveniências, e congêneres, a fim de evitar a formação de filas de espera para atendimentos e aglomeração de pessoas, e, caso forme filas, os estabelecimentos públicos e/ou privados deverão manter em local visível a recomendação de distância mínima aproximada de 1 metro entre pessoas, nos moldes da orientação da Organização Mundial da Saúde – OMS, com o objetivo de reduzir o risco de contaminação e transmissão do Coronavírus (COVID-19) no Município de Glória de Dourados/MS;

15) imediatamente, e, respeitada a discricionariedade administrativa, proceda com alteração no Decreto Municipal nº 15/2020, visando acrescentar a obrigação de designar servidor público municipal afeto à área da saúde para permanecer no Terminal Rodoviário Municipal nos horários de maior trânsito de pessoas, prestando as orientações veiculadas pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Estado de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, com relação ao Coronavírus (COVID-19), focando o atendimento aos passageiros que usem o terminal;

16) imediatamente, proceda com a divulgação adequada, no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Glória de Dourados/MS, da presente recomendação, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93.

17) imediatamente, proceda com a divulgação adequada, no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Deodápolis/MS, da presente recomendação, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93.

As Autoridades Administrativas destinatárias deverão se pronunciar acerca do acatamento da presente Recomendação por escrito, o qual deve ser encaminhado ao e-mail pjgloriadedourados@mpms.mp.br, no prazo de 48h, considerando a urgência que o caso comporta, a contar do primeiro dia útil após o recebimento da presente recomendação, destacando-se que a ausência de manifestação importará em presunção de recusa ao seu cumprimento total ou parcial e, assim como o não acatamento, ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, notadamente a responsabilização civil, penal, administrativa e na seara da Lei de Improbidade Administrativa.

Glória de Dourados/MS, 20 de março de 2020.

ANTHONY ÁLLISON BRANDÃO SANTOS,
Promotor de Justiça.

.....
PEDRO GOMES
.....

RECOMENDAÇÃO N. 0002/2020/PJPG

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001234-8

Recomenda providências aos municípios de Coxim e Alcinópolis e Pedro Gomes para contenção do amplo contágio pelo Coronavírus

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Gomes MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei nº. 7.347/85 e na Lei n. 8.069/90, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.625/93 e artigo 27, IV, “a”, da Lei Complementar nº. 072/94, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, em especial os relativos à saúde, e aos direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às “entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, dispõe em seus artigos 5.º e 44 que a Recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP preconiza a possibilidade de expedição de recomendação pelo Ministério Público objetivando o respeito e a

efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, as quais se entendem como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a Orientação programática;

CONSIDERANDO os termos dos incisos VI e VII do art. 5º da Carta Republicana os quais preveem: "VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva";

CONSIDERANDO serem as liberdades individuais ponderáveis frente a graves cenários públicos, como catástrofes naturais, epidemias e pandemias, como o ora vivenciado no contexto do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a atual infecção causada pelo COVID-19 foi classificada, na última quarta-feira (11/03/20), pela Organização Mundial da Saúde, como uma "pandemia global", cobrando uma ação dos governos compatível com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO, de acordo com Tedros Ghebreyesus, Diretor-Geral da OMS: "nas últimas duas semanas, o número de casos de Covid-19 [doença provocada pelo vírus] fora da China aumentou 13 vezes e a quantidade de países afetados triplicou, tendo sido, no Brasil, foram anunciadas hoje as duas primeiras mortes em decorrência da doença, havendo atualmente 621 casos confirmados, com igual confirmação para a transmissão comunitária (<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46563-coronavirus-6-mortes-e-621-casos-confirmados>);

CONSIDERANDO, pelos dados oficiais divulgados, a existência de milhares de casos suspeitos em todo o país, número esse que pode estar subdimensionado, considerando o fato de que, em muitos casos, o vírus não se manifesta de modo evidente na pessoa infectada.

CONSIDERANDO que há casos registrados nas cidades de Campo Grande e Rondonópolis, cujas populações costumeiramente passam pela cidade de Coxim

CONSIDERANDO a previsão inserta no art. 5º da Lei 13.979/2020, o qual prevê que " Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de: I - possíveis contatos com agentes infecciosos do Coronavírus; II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) regulamentou a execução da Lei 13.979/2020, facultando aos Secretários de Saúde ou seus superiores a decretação de quarentena, nos termos do art. 4º da Portaria 356/2020/MS:

"Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado. § 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação. § 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território. § 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020. § 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional."

CONSIDERANDO que a Lei 13.979/2020, em seus arts. 2º, 3º e 3º, §7º juntamente com a Portaria Interministerial nº 05/2020-MS e MJSP conferem aos gestores locais do SUS a possibilidade de adotarem as medidas restritivas de direito nominadas no art. 3º da Lei nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

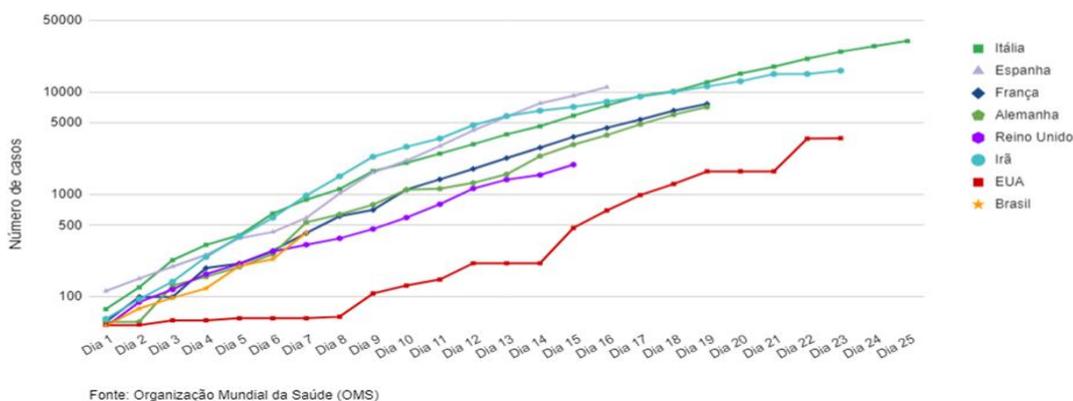
CONSIDERANDO que o art. 3º, parágrafo 3º da Lei 13.979/2020 dispõe que: “Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.”

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual n. 15.393 de 17/03/2020, o qual suspendeu no âmbito das escolas estaduais do Estado de Mato Grosso do Sul as aulas presenciais até o dia 6 de abril de 2020 como medida de contenção da pandemia;

CONSIDERANDO a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde, conforme comprova o gráfico abaixo:

Curva de crescimento do coronavírus no Brasil e no mundo (sem a China)

Gráfico considera número de casos oficiais, dia a dia, desde que cada país ultrapassou o ponto de 50 testes positivos para o novo coronavírus. Sem considerar a China, que viveu o pico da contaminação muito cedo, comparação entre o Brasil e os demais países fica mais clara.



<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51969288?xtor=AL-73-%5Bpartner%5D%5Bgoogle.news%5D-%5Bheadline%5D-%5Bbrazil%5D-%5Bbizdev%5D-%5Bisapi%5D>

Bheadline%5D-%5Bbrazil%5D-%5Bbizdev%5D-%5Bisapi%5D

CONSIDERANDO o precedente judicial n. 1000010-12.2020, do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual suspendeu o evento conhecido por "Terço das Mulheres" e demais eventos no Santuário Nacional de Nossa Senhora Aparecida, a Padroeira do Brasil;

CONSIDERANDO que foram utilizados pelo i. Magistrado exclusivamente os critérios da OMS para a classificação do Coronavírus como pandemia, para a formação do juízo de gravidade da "situação a ser enfrentada" para determinar a suspensão por 30 dias dos atos religiosos;

CONSIDERANDO que o estado alarmante de pandemia atingido pelo Coronavírus não pode ser desconsiderado por qualquer do povo, ainda mais por aqueles detentores de responsabilidade social e poder de formação de opinião, pelo contato com grande número de pessoas e credibilidade social;

CONSIDERANDO os termos do art. 268 do Código Penal Brasileiro o qual prevê: “Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa;”

CONSIDERANDO tramitar nesta 1ª Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001234-8, com o objetivo de Acompanhar e fiscalizar as ações e medidas que estão sendo executadas pelos Municípios de Coxim e Alcínópolis para prevenção, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coxim/MS, RECOMENDA aos seguintes órgãos, instituições, entes e ao público em geral, a adoção das seguintes providências:

AO MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES, na pessoa do Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde:

Que sejam adotadas todas as orientações e diretrizes determinadas pela Organização Mundial de Saúde, com o encaminhamento a esta Promotoria de Justiça das medidas implementadas para evitar, ao máximo, a aglomeração de pessoas;

Informar sobre as providências adotadas para a realização de campanha oficial, por todos os meios de comunicação adequados, informando a população quanto (a) à necessidade de evitar aglomerações para impedir o contágio individual e as consequências de uma contaminação simultânea e em larga escala da população, o que resultaria em caos para o sistema de saúde (SUS, convênios e privados), que não teria capacidade e dar respostas às demandas de saúde, em geral e do Coronavírus (ex: número insuficiente de leitos, medicamentos e insumos); (b) aos sintomas e níveis de gravidade da doença, bem como sobre as situações em que deve ser buscado o sistema de saúde, evitando o contágio no próprio equipamento de saúde e a procura desnecessária dos prontos socorros;

Suspender as aulas da Rede Pública e Privada de ensino, até o dia 06.04.2020 em conformidade com o Decreto Estadual nº 15393/2020, podendo ser estendido, por questão de saúde pública;

Informar sobre as medidas emergenciais adotadas, com o encaminhamento de protocolos e fluxos de atendimento no tocante à prevenção e contenção de epidemia nos aparelhos públicos assistenciais, notadamente acolhimento e proteção de população de rua.

Que seja aventada a possibilidade de criar-se um link específico sobre a pandemia no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Alcinoópolis para a transmissão das informações oficiais e esclarecimento imediato da população, que, até o momento, parece não ter entendido a gravidade da situação;

Que sejam comunicados os casos de desobediência às recomendações sanitárias à autoridade policial com cópia a esta promotoria de justiça, para adoção das providências cabíveis, nos casos de desobediência a medidas sanitárias que coloquem em risco a contenção da pandemia, nos termos da Portaria Interministerial nº 5 de 2020 Ministério da Saúde e Ministério da Justiça e Segurança Pública e dos arts. 268 e 330 do Código Penal.

A TODOS OS DIRIGENTES DE IGREJAS E QUAISQUER OUTRAS DENOMINAÇÕES RELIGIOSAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES e E À DIOCESE DE COXIM:

que adotem postura de responsabilidade social, para a proteção dos fiéis e dos não adeptos à religião professada, sem prejuízo do exercício da Liberdade religiosa prevista no artigo 5º da CF, no sentido de ESPONTANEAMENTE envidar esforços para que os eventos que importem em aglomerações de pessoas no âmbito da instituição religiosa a cargo de cada um se reduzam ao mínimo existencial religioso, preferencialmente sendo suspensos os atos públicos, as pastorais, as caravanas, as visitas não solicitadas nas escolas, órgãos públicos, presídios, devendo ser priorizados/ estimulados os momentos de contemplação/oração solitários, em razão alta transmissibilidade do COVID-19 evitando-se o requerimento do Ministério Público para a suspensão desses atos pela via judicial, com base no precedente n. 1000010-12.2020.8.26.0621 do TJSP;

Acaso haja a expedição de decreto federal, estadual ou municipal de quarentena, determinando a proibição de aglomeração de pessoas, missas, cultos ou reuniões, ficam as autoridades religiosas informadas de que a desobediência às normas administrativas poderá resultar em responsabilidade civil (danos morais coletivos e danos sociais) e penal (arts. 268 e 330 do Código Penal), nos termos da portaria interministerial nº 05/2020.

No mais, nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 72/1994 e par. único do art. 45 da Resolução n. 15/2007/PJG de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

1. Requisita aos destinatários que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam, exclusivamente via e-mail, a esta Promotoria de Justiça, acerca do acolhimento da presente recomendação, sem prejuízo de outras medidas espontaneamente tomadas para a contenção da pandemia, no seguinte endereço eletrônico: "01pjcoxim@mpms.mp.br";

2. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requisita ao município a divulgação de forma imediata e adequada a presente Recomendação;

Por fim, adverte-se aos destinatários que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, aos responsáveis, nos termos supra fundamentados.

Remeta-se cópia desta Recomendação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do MP/MS (DOMP).

Coxim, 20 de março de 2020.

MARCOS ANDRÉ SANT'ANA CARDOSO
Promotor de Justiça

SETE QUEDAS

EDITAL Nº 0007/2020/PJ/STQ

A Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Quedas/MS, cumprindo o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei Federal nº 8.625/1993 e no artigo 26, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994, torna público a quem possa interessar que instaurou o Inquérito Civil abaixo relacionado:

IC - Inquérito Civil nº 06.2020.00000332-7.

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Valdemir Martinelli

Assunto: Apurar degradação ambiental causada pela supressão de 3,60 hectares de fragmento de vegetação BIOMA MATA ATLÂNTICA da Fazenda Lira III, vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, sem autorização da autoridade ambiental competente..

Com a publicação, faculta-se a qualquer pessoa prestar informações para esclarecimento dos fatos, dando conta de que os autos se encontram à disposição dos interessados nesta Promotoria de Justiça.

Sete Quedas/MS, 20 de março de 2020.

GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JÚNIOR
Promotor de Justiça